

2.º CICLO DE ESTUDOS

MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICO - CIVILÍSTICAS

A Redução por Inoficiosidade e os Pactos Sucessórios Renunciativos Previsto na al. c) do n.º I do Art. 1700.º do Código Civil

Francisca Pereira Marques Almeida Araújo

Sob A Orientação Da Professora Doutora Rute Teixeira Pedro

M

2023

Aos meus Pais, a quem devo tudo o que sou.

*Ao meu Irmão, aos meus Avós, aos meus Tios e aos meus Primos, pelo carinho e apoio e por
acreditarem sempre em mim.*

Ao Tiago, por me fazer querer ser sempre melhor.

Ao meu Patrono e às minhas Colegas, pela ajuda e paciência.

À Professora Doutora Rute Teixeira Pedro, pelo empenho, dedicação e rigor.

ÍNDICE

RESUMO/ ASBTRACT	4
LISTA DE ABREVIATURAS	5
CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS	6
CAPÍTULO I: A POSIÇÃO SUCESSÓRIA DO CÔNJUGE SOBREVIVO	8
1.1 Breve Perspetiva Histórica	8
1.2. A Posição Jussucessória Privilegiada do Cônjuge Sobrevivo	10
CAPÍTULO II: A ADMISSIBILIDADE EXCECIONAL DA CELEBRAÇÃO DE PACTOS SUCESSÓRIOS RENUNCIATIVOS AO ABRIGO DA ALÍNEA C) DO N.º 1 DO ART. 1700.º DO CÓDIGO CIVIL	13
2.1. Observações Introdutórias	13
2.2. Pressupostos da Celebração Válida dos Pactos Renunciativos	16
2.2.1. A Celebração do Casamento sob o Regime da Separação de Bens	16
2.2.2. A Reciprocidade da Renúncia	18
2.2.3. As Exigências Formais e Temporais	19
2.3 Âmbito e a Extensão dos Efeitos Jurídicos Decorrentes da Celebração de um Pacto Renunciativo	22
2.3.1. Principais Questões e Teses em Confronto	23
CAPÍTULO III: O RELEVO SUCESSÓRIO DAS DOAÇÕES	25
3.1. Principais Efeitos Sucessórios das Doações Feitas em Vida	25
3.2. A Imputação das Doações feitas em Vida	28
3.3. A Redução das Liberalidades Inoficiosas	30
CAPÍTULO IV: ANÁLISE CRÍTICA DO REGIME PREVISTO NO N.º 2 DO ART. 2168.º CC	33
4.1. Âmbito e Modo de Aplicação da Norma	33
4.2. Principais Questões Suscitadas e Respetivas Posições Doutrinárias	37
4.3. Reflexão crítica	42
OBSERVAÇÕES CONCLUSIVAS	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	53

RESUMO

A Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto, abriu portas ao exercício da autonomia privada no âmbito sucessório, permitindo a renúncia recíproca à condição de herdeiro entre cônjuges. Os efeitos da lei sentiram-se ao nível dos diferentes institutos familiares e sucessórios há muito sedimentados no nosso ordenamento. A consagração do novo n.º 2 do art. 2168.º CC veio produzir alterações em sede dos institutos da redução por inoficiosidade e da imputação das doações entre casados.

Propomo-nos a passar em revista o tradicional estatuto sucessório do cônjuge supérstite, oferecendo uma resenha histórica do tema e focando-nos na possibilidade de celebração dos pactos renunciativos. Analisaremos os mencionados contratos, expondo os respetivos requisitos de celebração, sempre de uma perspetiva crítica. Em seguida, centraremos o nosso estudo nas doações entre casados, em especial, na regra do art. 2168.º n.º 2 CC, expondo o respetivo modo de operar e as críticas que se lhe tem vindo a apontar.

Palavras-Chave: cônjuge supérstite, pactos sucessórios renunciativos, liberalidades entre casados, redução por inoficiosidade, imputação.

ABSTRACT

The Law no. 48/2018, of August 14th, opened the way to the exercise of private autonomy in the succession scope, allowing the reciprocal renunciation of the status of heir between spouses. Its effects have been felt on different family and succession institutes, long established in our legal system. The new number 2 of article 2168 of the Civil Code has produced changes in the institutes of reduction by inofficiousness and imputation of gifts between married couples.

We intend to review the traditional succession status of the surviving spouse, by offering a historical review of the issue and focusing on the possibility of entering into renunciation agreements, which we will analyze, explaining the respective requirements for their execution, always from a critical perspective. Next, we will focus our study on gifts between couples, on the rule of article 2168 no. 2 of the Civil Code, explaining how it operates and setting out the pointed-out criticisms.

Keywords: surviving spouse, resigning pact of succession, gifts between spouses, reduction by inofficiousness, imputation.

LISTA DE ABREVIATURAS

al./als. – alínea/alíneas

art./ arts – artigo/artigos

CC – Código Civil

Cfr. – conferir

Cit. – citado

CN – Código do Notariado

CPC – Código do Processo Civil

CRC – Código do Registo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

Ed. – edição

IRN – Instituto dos Registos e Notariado

n.º - número

OA – Ordem dos Advogados

Ob. cit. – obra citada

p./pp. – página/páginas

rev. – revista

ss. - seguintes

vol. – volume

CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

A morte é o acontecimento que desencadeia o fenómeno sucessório, sendo, ao abrigo do art. 2031.º CC, o momento que marca a abertura da sucessão. É por referência à data do decesso que se há de apurar da existência de herdeiros legítimos e legitimários.

A sucessão legal é legítima ou legitimária. Ambas se titulam na lei, mas apenas a primeira pode ser alterada pela vontade do *de cujus*. A sucessão legitimária “(...) é deferida por lei, (...) não pode ser afastada pela vontade do *de cuius* e (...) respeita à porção de bens de que o autor da sucessão não pode dispor, por ser legalmente destinada aos herdeiros legitimários.”¹. Esta quota indisponível varia conforme o número e a classe dos herdeiros existentes e determina-se com base no valor da herança, calculada nos termos do art. 2162.º n.º 1 CC². Por aplicação dos arts. 2158.º ss. CC, a legítima global pode ser de 1/3, de 1/2 ou de 2/3 deste montante³. Daqui se afere que não será lícito ao *de cujus* dispor da quota imperativamente destinada aos seus herdeiros legitimários. A tutela da legítima permite a proteção dos seus direitos e expectativas sucessórias e opera tanto qualitativa, como quantitativamente.

Por seu turno, “(...) a sucessão legítima é deferida por mera e imediata força da lei (...), mas pode ser afastada pela vontade do autor da sucessão (...), respeitando por isso aos bens que o autor da sucessão não dispôs válida ou eficazmente, no todo ou em parte, embora deles pudesse

¹ SOUSA, RABINDRANATH CAPELO DE, *Lições de Direito das Sucessões – Volume I*, Coimbra, Coimbra Editora, 1990, p. 39.

² Existe uma querela doutrinal sobre o disposto nesta norma e, em consequência, sobre o cálculo da herança. A Escola de Lisboa, seguindo a letra da lei, entende que o passivo deve ser subtraído à soma do *relictum* e do *donata*, chegando à seguinte fórmula: Herança= *relictum* + *donata* – passivo. Já a Escola de Coimbra oferece esta expressão: Herança= *relictum* – passivo + *donata*. Logo se entende que, existindo um passivo superior ao ativo, o valor obtido, por aplicação de cada uma das fórmulas, não será igual. O último entendimento, seguido por PEREIRA COELHO, LEITE CAMPOS e CARVALHO FERNANDES, parece refletir mais corretamente o espírito da norma. De facto, esta merece uma interpretação corretiva, que permita salvaguardar o seu intuito fundamental, baseada no art. 1790.º do Código de Seabra. Seguindo esta última tese, somos do entendimento de que a herança se calcula por referência à última expressão.

Para um maior desenvolvimento sobre ambas as posições, Cfr. PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, Coimbra, Gestlegal Editora, 2022, pp. 296 ss.

³ A quota indisponível será de um terço da herança se a ela forem chamados ascendentes de segundo grau e seguintes (art. 2161.º n.º 2 CC); será de metade se sucederem ao *de cujus* apenas o cônjuge, apenas um descendente ou os seus pais (art. 2158.º, 2159.º n.º 2 e 2161.º n.º 2 CC, respetivamente); teremos uma legítima de dois terços da herança nos casos em que a ela concorrem o cônjuge e um ou mais descendentes (art. 2159.º n.º 1 CC), em que sucedam mais que um descendentes (art. 2159.º n.º 2 CC) e em que concorram o cônjuge e ascendentes (art. 2161.º n.º 1 CC).

Cfr., COELHO, CRISTINA PIMENTA, “Anotação aos Artigos 2157.º a 2162.º”, in *Código Civil Anotado. Volume II (Artigos 1251.º A 2334.º)*, Ana Prata (Coord.), Coimbra, Almedina, 2020, pp. 1067 a 1077.

dispor.”⁴ ⁵. Neste caso, serão chamados os herdeiros legítimos elencados no art. 2133.º CC, segundo a ordem aí consagrada e em observância do princípio da preferência de classes⁶.

De entre o rol dos herdeiros legítimos e legitimários, figura, à cabeça, o cônjuge sobrevivente do autor da herança, a quem o legislador confere, tradicionalmente, um estatuto sucessório de destaque, como se verá. Este paradigma veio, porém, a conhecer uma importante exceção com a Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto, que expande o exercício da autonomia privada nos campos familiar e sucessório, até aqui, bastante restrito.

A possibilidade de celebração dos pactos renunciativos do art. 1700.º n.º 1 c) CC teve várias implicações em face do Direito vigente, contendendo com determinados princípios familiares e sucessórios já consolidados. Esta alteração sente-se no âmbito das liberalidades celebradas entre consortes, nomeadamente no que tange com o instituto da redução por inoficiosidade. Este meio por excelência de tutela quantitativa da legítima⁷ vê-se modificado pela introdução do novo n.º 2 ao art. 2168.º CC, assim como o regime da imputação de liberalidades. Pretendemos, então, focar o nosso estudo nas implicações dos pactos renunciativos no instituto da redução por inoficiosidade, passando em revista o regime agora consignado e tecendo as necessárias considerações críticas.

⁴ SOUSA, RABINDRANATH CAPELO DE, *Lições de Direito das Sucessões – Volume I*, (...), p. 40.

⁵ Poderá existir sucessão legítima nos casos em que não sejam chamados herdeiros legitimários, como bem se entende, mas também nas situações em que estes existam, nas hipóteses em que o *de cujus* não dispôs da sua quota disponível. Esta será partilhada atendendo às regras da sucessão legítima, embora, na prática, caiba aos mesmos herdeiros.

⁶ Este princípio não admite exceções e traduz o seguinte: “(...) se existirem sucessíveis de uma classe superior, nunca se chamarão os sucessíveis da classe seguinte. (...) não são chamados à sucessão todos os potenciais sucessíveis. Só são chamados aqueles que se consideram os sucessíveis prioritários.”. COELHO, CRISTINA PIMENTA, “Anotação ao Artigo 2134.º”, in *Código Civil Anotado*, Volume II (...), p. 1054.

⁷ DIAS, CRISTINA ARAÚJO, *Lições de Direito das Sucessões*, Coimbra, Livraria Almedina, 2021, p. 232.

CAPÍTULO I: A POSIÇÃO SUCESSÓRIA DO CÔNJUGE SOBREVIVO

1.1 Breve Perspetiva Histórica

Hoje, o cônjuge sobrevivivo é herdeiro legítimo e legitimário, como decorre dos arts. 2132.º e 2157.º CC, respetivamente. Aliás, o legislador eleva-o a uma posição privilegiada na sucessão do seu consorte, como veremos *infra*. Porém, este tratamento preferencial nem sempre existiu. Antes de nos debruçarmos sobre o tema proposto, cabe dar uma perspetiva histórica daquele que tem vindo a ser o estatuto sucessório do cônjuge supérstite nas últimas décadas.

O Código de Seabra deixava o cônjuge sobrevivivo de fora do núcleo de herdeiros legitimários⁸. Esta opção baseava-se em vários aspetos de principal relevo. Em primeiro lugar, compete esclarecer que, como afirma JOAQUIM FERNANDO NOGUEIRA⁹, “(...) a família [era] entendida como *comunidade de sangue* (...)”, pelo que o cônjuge, não sendo parente, não era considerado família, sendo, pois, excluído do âmbito sucessório. Vigorava o princípio de que os bens do *de cujus* se devem manter no seio da respetiva família, preferencialmente, entre os seus parentes mais próximos. Por isto mesmo, o consorte não deveria herdar do autor da sucessão. A Lei estipulava a comunhão geral de bens como regime de bens supletivo. Entendia-se, portanto, que o *costume do reino*¹⁰, através da união de patrimónios que estabelecia, era suficiente para prover pelo sustento do viúvo, cuja sobrevivência estava garantida pela sua meação nos bens comuns, os quais, por força do regime, seriam praticamente todos os existentes até então¹¹.

Esta fraca proteção sucessória era especialmente gravosa para a mulher, a qual não podia contrair dívidas, assumir obrigações, adquirir ou dispor de bens ou exercer qualquer profissão sem a autorização marital, conduzindo à total dependência económica da mulher face ao marido. A viúva poderia valer-se apenas da sua metade no património conjugal e de um eventual direito de usufruto de metade da herança, no caso de sucederem ao *de cujus* irmãos ou respetivos descendentes¹².

⁸ Estabelece o art. 1784.º do Código de Seabra que “Legítima é a porção de bens, de que o testador não pode dispor, por ser aplicada pela lei aos herdeiros em linha reta ascendente, ou descendente. (...)”.

⁹ NOGUEIRA, JOAQUIM FERNANDO, “A Reforma de 1977 e a Posição Sucessória do Cônjuge Sobrevivo”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 40, Vol. III, 1980, p. 665.

¹⁰ Vide artigo 1108.º do Código Civil de 1867.

¹¹ Esclareça-se, a este respeito, que, ao abrigo da comunhão geral, todos os bens presentes e futuros de cada um dos cônjuges integram o património comum. É o que decorre do art. 1732.º CC. Apenas se excluem desta massa os bens incommunicáveis, elencados no artigo seguinte.

¹² Note-se, contudo, que este legado era meramente legítimo, por isso, passível de exclusão por via testamentária. LEAL, ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUSA, *A Legítima do Cônjuge Sobrevivo- Estudo Comparado Hispano-Português*, Coimbra, Livraria Almedina, 2004, pp. 50 ss.

A posição sucessória do consorte supérstite viu-se ainda mais empobrecida com a entrada em vigor do Código Civil atual. Há um verdadeiro “saldo (...) negativo para o cônjuge sobrevivente”¹³. O legislador insistia em excluir o cônjuge sobrevivente do rol de legitimários¹⁴. A par disto, e face à progressiva diminuição da estabilidade do casamento, e ao afrouxamento dos laços matrimoniais, o regime de bens supletivo passou a ser o da comunhão de adquiridos, conduzindo a uma diminuição da meação no património comum, e verificando-se uma desproteção precoce, especialmente em relação às mulheres, que dependiam quase exclusivamente do património conjugal^{15 16}.

A consagração do princípio da igualdade entre os cônjuges e da proibição da discriminação entre filhos nascidos dentro e fora do casamento, e a extinção da figura do chefe da família, na Constituição de 1976¹⁷, despoletou uma reforma do Direito da Família e das Sucessões¹⁸. Uma das principais alterações prendia-se, precisamente, com o estatuto sucessório do cônjuge sobrevivente. Passámos de uma proteção quase nula para uma condição claramente privilegiada. O consorte supérstite, não só foi elevado às primeiras duas classes de herdeiros legítimos, como foi admitido no núcleo de legitimários. Mais, foi-lhe concedido um estatuto preferencial em face dos demais sucessíveis, através de várias atribuições a que se fará referência adiante¹⁹.

O cônjuge mantém-se nessa posição de destaque até aos dias de hoje. Porém, uma importante mudança foi promovida pela Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto. Desde a sua entrada em vigor, é

¹³ COSTA, EVA DIAS, “A Posição Sucessória Do Cônjuge Sobrevivente No Direito Português: A Propósito Da Lei 48/2018, De 14 De Agosto”, in *Direito em Dia Magazine*, 2019.

¹⁴ O cônjuge sobrevivente era um mero herdeiro legítimo, antecedido, na ordem de classes, pelos descendentes, ascendentes e colaterais de segundo e terceiro graus, conforme expresso no artigo 2133.º da versão originária do CC.

¹⁵ CAMPOS, DIOGO LEITE de “O Estatuto Sucessório do Cônjuge Sobrevivente”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 50, vol. II, 1990, p 452.

¹⁶ Dados estatísticos mostram que na década de 70, os homens tinham uma esperança média de vida de cerca de 64 anos, ao passo que as mulheres viviam em média até aos 70 anos de idade. (Fonte: Pordata. Consultado a 15/11/2022 em [https://www.pordata.pt/Portugal/Espanha%20A7a+de+vida+%20A0+nascen%C3%A7a+total+e+por+sexo+\(base+tri%C3%A9nio+a+partir+de+2001\)-418](https://www.pordata.pt/Portugal/Espanha%20A7a+de+vida+%20A0+nascen%C3%A7a+total+e+por+sexo+(base+tri%C3%A9nio+a+partir+de+2001)-418)).

Ora, normalmente, o consorte sobrevivente era a esposa. Na mesma época, apenas 39% da população feminina estava empregada (Fonte: Pordata. Consultado a 15/11/2022 em <https://www.pordata.pt/portugal/populacao+empregada+total+e+por+sexo-30>), pelo que só uma diminuta fatia das mulheres dispunha de rendimentos próprios.

¹⁷ Consultem-se os n.ºs 3 e 4 do art. 36.º da CRP.

¹⁸ OLIVEIRA, GUILHERME DE, “Dois numa Só Carne”, *Lex Familiae Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano II, n.º 3, Coimbra, Centro de Direito Família/Coimbra Editora, 2005, pp. 7 ss. Sobre este assunto, consulte-se, ainda, CANOTILHO, J. J. GOMES/MOREIRA, VITAL, *CRP – Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Artigos 1.º a 107.º, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 582 ss.

¹⁹ PITÃO, JOSÉ ANTÓNIO FRANÇA, *A Posição do Cônjuge Sobrevivente no Atual Direito Português*, Coimbra, Livraria Almedina, 2005, pp. 32 ss. e CAMPOS, DIOGO LEITE DE/ CAMPOS, MÓNICA MARTINEZ DE, *Lições de Direito das Sucessões*, Coimbra, Livraria Almedina, 2017, pp. 217 ss.

permitido aos cônjuges celebrar um contrato sucessório pelo qual, reunidas certas condições que posteriormente explicaremos, renunciam à condição de herdeiro legitimário um do outro²⁰.

1.2. A Posição Jussucessória Privilegiada do Cônjuge Sobrevivo

Interessa, agora, centrar o nosso estudo na sucessão do cônjuge sobrevivente, que, como se referiu, será uma sucessão legítima e, possivelmente, legítima.

O testador não pode afastar a legítima do seu consorte, sendo, por isso, uma sucessão forçada²¹. Nas palavras de ANA CRISTINA LEAL, estamos perante uma legítima geral, isto é, que não se vê excluída pelo facto de com ele concorrerem outros sucessíveis. Como salienta a autora, já daí se depreende “(...) [a] relevância atribuída à posição sucessória do cônjuge sobrevivente e [ao] seu direito à legítima enquanto direito incondicionado.”²².

O legislador confere uma série de privilégios sucessórios ao cônjuge sobrevivente, colocando-o numa posição francamente mais beneficiada em relação aos demais herdeiros. Estas atribuições sucessórias preferenciais são efeitos do casamento, cuja produção se dá apenas por morte de um dos membros do casal²³.

Com a dissolução do casamento por óbito, compete, em primeiro lugar, partilhar o património comum do casal, se aquele fora celebrado sob um qualquer regime de comunhão, típica ou atípica²⁴. Assim, ao cônjuge sobrevivente será atribuída a sua meação nos bens comuns e, seguidamente, a sua legítima subjetiva. No caso de vigorar o regime da separação de bens, não há património comum, cabendo-lhe apenas o quinhão hereditário²⁵.

²⁰ XAVIER, RITA LOBO, *Manual de Direito das Sucessões*, Coimbra, Livraria Almedina, 2022, p. 263.

²¹ Note-se, no entanto, que este carácter forçado apenas se verifica face ao autor, já que os herdeiros podem livremente repudiar a herança, não sendo, em relação a eles, uma sucessão imperativa.

²² LEAL, ANA CRISTINA, *A Legítima do Cônjuge Sobrevivente* (...), p. 121.

²³ PEREIRA, FRANCISCO COELHO/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família- Volume I, Introdução ao Direito Matrimonial*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 678.

²⁴ Recorde-se que os nubentes podem optar por um dos três regimes de bens tipificados na lei: a separação, a comunhão geral ou a comunhão de adquiridos, ou, ainda, conjugar aspetos de uns e outros, em nome do princípio da liberdade de convenção.

Para um estudo aprofundado dos regimes de bens, COELHO, FRANCISCO PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito* (...) *Ob. cit.*, pp. 559 ss.

²⁵ Relembre-se que o cônjuge será sempre herdeiro legitimário, salvo os casos de indignidade ou deserção. No entanto, não será chamado a suceder o consorte que, à data da morte, se encontrava divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens, como determina o art. 2133.º n.º 2 CC.

Alerta CRISTINA DIAS que este estatuto é independente do regime de bens vigente²⁶. Esta posição privilegiada não depende, também, da duração do vínculo matrimonial e do contributo dado pelo supérstite para a formação do património comum²⁷. Além disto, nada impede que o consorte seja herdeiro voluntário, quer por via testamentária, quer por via contratual.

O viúvo ocupa ainda as duas primeiras classes de herdeiros legítimos, conforme consignado no art. 2133.º n.º 1 e 2 CC²⁸. Será, pois, sempre chamado ao remanescente da herança, independentemente de sobreviverem ao *de cujus* descendentes ou ascendentes.

Uma outra importante atribuição preferencial em favor do viúvo constitui exceção ao princípio da divisão por cabeça, e vem consagrada no art. 2139.º n.º 2 CC. Dita esta norma que, concorrendo à herança cônjuge e filhos, a quota do primeiro não pode ser inferior a um quarto da herança²⁹. Assim, sucedendo o consorte e quatro ou mais descendentes, uma quarta parte da legítima global caberá sempre ao primeiro, repartindo-se o remanescente pelos demais herdeiros legitimários segundo a regra do art. 2136.º CC.

Confere-se, ainda, ao viúvo, enquanto meeiro, o direito de exigir a partilha da herança, nos termos do art. 2101.º n.º 1 CC. Este poderá suceder na posição de arrendatário, mantendo a vigência do contrato celebrado pelo *de cujus*, se nesse imóvel tem a sua residência (art. 1106.º n.º 1 a) CC). Acresce que o viúvo dispõe do direito a ser alimentado pelos rendimentos dos bens deixados pelo autor da sucessão (art. 2018.º CC). Neste âmbito, ainda, os DL n.º 223/95, de 8 de setembro e n.º 322/90, de 18 de outubro, nos seus artigos 3.º n.º 1 a) e 7.º n.º 1 a), respetivamente, atribuem ao cônjuge sobrevivente a possibilidade de beneficiar de pensão de sobrevivência e de subsídio por morte.

²⁶ DIAS, CRISTINA A., “Algumas notas em torno das doações ao cônjuge e o instituto da colação”, in *Estudos comemorativos dos 20 anos da FDUP, Volume 1*, Edições Almedina SA., 2017, p. 304.

²⁷ PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito das Sucessões (...)* Ob. cit., 93 ss.

²⁸ PITÃO, JOSÉ ANTÓNIO FRANÇA, *A Posição do Cônjuge (...)* Ob. cit., p. 32.

²⁹ Há que tecer algumas considerações sobre esta disposição. A letra da norma refere-se a “uma quarta parte da herança”. O legislador não opta pela formulação mais adequada, dando azo a interpretações distintas. Uns, baseando-se numa interpretação literal, entendem que ao consorte não pode caber menos de um quarto da herança total, tal como se obtém por aplicação do art. 2162.º n.º 1 CC, independentemente de deixas contratuais ou testamentárias feitas pelo autor da sucessão. A tese maioritária defende que a expressão “herança” aí utilizada se refere à totalidade de bens a partilhar em sede legítima ou legitimária, isto é, às quotas disponível ou indisponível, respetivamente.

Acompanhando ANA CRISTINA LEAL, (*A Legítima do Cônjuge (...)* Ob. cit., p. 124), FERNANDO NOGUEIRA, (“A Reforma de 1977 (...)” Ob. cit., pp. 680 ss.) e FRANÇA PITÃO, (*A Posição do Cônjuge (...)* Ob. cit., pp. 36 ss.), acedemos à última doutrina. Parece insustentável que ao cônjuge fosse atribuído um quarto da herança, já que tal acabaria por limitar gravemente a liberdade de disposição do testador.

A lei nomeia, ainda, o cônjuge como legatário de determinados direitos³⁰. É o caso do direito de habitação sobre a casa de morada de família e do uso do respetivo recheio³¹, do art. 2103.º-A CC. Este direito preferencial tem, no entanto, algumas particularidades, como adverte FRANÇA PITÃO³². Esta atribuição deve ser imputada na quota indisponível e, existindo, na sua meação no património comum. Caso exceda este valor, ficará o cônjuge obrigado ao pagamento de tornas aos demais herdeiros. Além disso, este direito caducará se o beneficiário não vier a habitar a casa de morada de família pelo prazo de um ano. Finalmente, uma outra atribuição preferencial é referente à imputação das liberalidades: o art. 2104.º n.º 1 CC, deixa o cônjuge fora do núcleo dos herdeiros obrigados à colação³³.

Todas estas atribuições preferenciais visam não só assegurar a sobrevivência e o sustento do consorte supérstite, mas também garantir que este conservará um nível de vida idêntico ao que tinha na vigência do casamento³⁴. Não podemos, porém, deixar de apontar que esta posição privilegiada não parece coadunar-se com o regime da comunhão de adquiridos³⁵. A introdução deste regime supletivo ficou a dever-se ao aludido afrouxamento dos laços matrimoniais. No entanto, este reforço da proteção sucessória parece pôr em evidência a solidez do tecido familiar baseado no vínculo conjugal, o que contraria todo o propósito da comunhão de adquiridos. A desadequação desta posição sucessória é também visível no modo como facilita a celebração dos casamentos por interesse, que o legislador tanto procurou evitar. Veja-se que o art. 1720.º

³⁰ Como explica FRANÇA PITÃO (*A Posição do Cônjuge (...) Ob. cit.*, pp. 52 ss.), o cônjuge é legatário destes direitos, já que é encabeçado em bens certos e determinados. Recorde-se a distinção feita no art. 2030.º n.º 2 CC, sobre as espécies de sucessíveis.

Falamos, aqui, de atribuições preferenciais, encabeçadas exclusivamente pelo cônjuge supérstite, no momento da partilha. Estes direitos são tendencialmente vitalícios, como se afere do disposto no n.º 2 do art. 2103.º-A CC.

³¹ Note-se que o viúvo não adquire a propriedade plena dos bens, devendo cingir-se ao âmbito dos direitos de uso e habitação, tal como consagrados nos art. 1484.º ss. CC. De modo breve, estes direitos reais de gozo têm um escopo limitado pelas estritas necessidades do respetivo titular e da sua família, extinguindo-se, portanto, por sua morte.

Sobre a extensão destes direitos, CARVALHO, ORLANDO DE, *Direito da Coisas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, pp. 245 ss.

³² PITÃO, FRANÇA, *A Posição do Cônjuge (...) Ob. cit.*, pp. 52 ss.

³³ Uma querela se levanta sobre este ponto: uns pensam tratar-se de uma verdadeira atribuição preferencial, ao passo que outros sustentam ser uma mera lacuna.

Sobre a discussão e os diferentes entendimentos: PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito das Sucessões (...) Ob. cit.*, pp. 306 ss.; FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO, *Lições de Direito das Sucessões*, Lisboa, Quid Juris Editora, 2012, p. 419.; NOGUEIRA, JOAQUIM FERNANDO, “A Reforma de 1977 (...) *Ob. cit.*, pp. 690 ss.; COELHO, F. M. PEREIRA, *Direito das Sucessões*, Coimbra, 1992, pp. 292 ss.; CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA, *Direito da Família e das Sucessões, Volume II - Sucessões*, Lisboa, LEX Edições Jurídicas, 1993, pp. 318 ss.

³⁴ COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA, “A Liberdade De Testar e a Quota Legitimária no Direito Português. Em Especial, o Confronto do Regime do Código Civil de 1867 com a Evolução Subsequente”, in *Separata da Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 57, III Lisboa, 1997, p. 957.

³⁵ Vejam-se as razões apontadas por DIOGO LEITE DE CAMPOS e por MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS, *Ob. cit.*, pp. 219 ss.

n.º 1 b) CC impõe a separação de bens aos nubentes com sessenta ou mais anos de idade. À parte as demais críticas que esta norma merece³⁶, a boa vontade do legislador em evitar um locupletamento ilegítimo de um possível “cônjuge interesseiro”, não basta para evitar o enriquecimento. Assim é porque o cônjuge casado imperativamente sob o regime da separação de bens não deixa de ser herdeiro legitimário adiando-se, apenas, um locupletamento inevitável.

Sabemos que todos os referidos privilégios sucessórios visam, sobretudo, proteger o cônjuge sobrevivente na sua viuvez e, nas mais das vezes, na sua velhice. Contudo, acompanhando o entender de LEITE CAMPOS e de MÓNICA MARTINEZ CAMPOS, este propósito deve ser prosseguido, em primeira linha, pelo regime de bens do casamento, em particular pelos regimes de comunhão, encarando a tal proteção de uma perspetiva *ex ante*, em lugar de beneficiar desmedidamente a posição sucessória do cônjuge em detrimento da dos demais herdeiros legitimários³⁷.

CAPÍTULO II: A ADMISSIBILIDADE EXCECIONAL DA CELEBRAÇÃO DE PACTOS SUCESSÓRIOS RENUNCIATIVOS AO ABRIGO DA ALÍNEA C) DO N.º 1 DO ART. 1700.º DO CÓDIGO CIVIL

2.1. Observações Introdutórias

A sucessão contratual, enquanto título de vocação sucessória³⁸, reporta-se aos casos em que, “(...) por contrato, alguém renuncia à sucessão de pessoa viva, ou dispõe da sua própria sucessão ou da sucessão de terceiro ainda não aberta.”³⁹. Distinguem-se três tipos de pactos sucessórios: os pactos renunciativos, através dos quais alguém renuncia à sucessão de pessoa

³⁶ Em primeiro lugar, é notória a afronta ao princípio da igualdade do art. 18.º CRP. A salvaguarda do nubente de idade mais avançada não parece justificar uma possível violação do direito a celebrar casamento em condições idênticas. Por outro lado, é clara a desadequação desta norma face à realidade atual. Hoje, sabendo que se vive em média até aos 80 anos (Fonte: Pordata. Consultada a 04/12/2022 acedido através de [https://www.pordata.pt/Portugal/Espan%C3%A7a+de+vida+%C3%A0+nascen%C3%A7a+total+e+por+sexo+\(base+tri%C3%A9nio+a+partir+de+2001\)-418](https://www.pordata.pt/Portugal/Espan%C3%A7a+de+vida+%C3%A0+nascen%C3%A7a+total+e+por+sexo+(base+tri%C3%A9nio+a+partir+de+2001)-418)), uma pessoa de 60 anos não está, em princípio, próxima do fim da vida, razão que justifica este regime imperativo da separação de bens. Finalmente, o legislador presume que a grande maioria dos casamentos celebrados por quem tem uma idade considerada avançada se fundam em interesses materiais, esquecendo os laços afetivos que podem existir, e nas mais das vezes existem, entre os nubentes. O desajuste desta norma é visível sobretudo nas hipóteses em que ambos os esposados têm sessenta ou mais anos de idade.

No mesmo sentido, MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA, “A Relevância dos Pactos Sucessórios Renunciativos na Transmissão do Património Entre as Gerações” in *Revista de Direito Comercial*, 2018, pp. 1106 ss.

³⁷ CAMPOS, DIOGO LEITE DE/ CAMPOS, MÓNICA MARTINEZ DE, *Ob. cit.*, pp. 220 ss.

³⁸ Art. 2026.º CC: “A sucessão é deferida por lei, testamento ou contrato.”

³⁹ Letra do art. 2028.º n.º 1 CC.

ainda viva; os pactos designativos, nos quais alguém regula a sua própria sucessão; e os pactos dispositivos⁴⁰, sendo notória a “(...) heterogeneidade das hipóteses que o conceito de pacto sucessório contempla. No entanto, desde logo se pode apontar, como elemento unificador dos diversos tipos de pactos sucessórios, (...) o facto de terem por objeto uma sucessão ainda por abrir (...).”⁴¹

O legislador português sempre se mostrou hostil à sucessão contratual⁴², justificando a regra da proibição dos contratos sucessórios⁴³ na necessidade de assegurar que o autor da sucessão conserva, até ao fim da vida, a liberdade de disposição dos seus bens. Assim é por força da regra *pacta sunt servanda*, à qual se subsumem todos os negócios jurídicos bilaterais, e que impossibilita a sua revogação unilateral⁴⁴. Por seu turno, pretende-se que, só após a morte do *de cuius*, momento em que se estabiliza a sucessão, o sucessível exerça o seu direito de aceitar, repudiar ou dispor da herança, tomando uma decisão mais esclarecida⁴⁵. Acrescem, finalmente, as razões de ordem moral adiantadas por GALVÃO TELLES, que abonam no sentido contrário à admissibilidade da sucessão por contrato⁴⁶. Este princípio da proibição da vinculação por morte reflete-se, também, no âmbito das convenções antenupciais⁴⁷, desde logo pela ressalva do art. 1699.º n.º 1 a) CC, que veda a inclusão de disposições relativas à sucessão dos nubentes ou de terceiros⁴⁸. Não obstante, é este o campo de exceção no que concerne à proibição da sucessão

⁴⁰ São, também chamados de pactos *de non succedendo*, *de succedendo* ou *de successionem tertii*, respetivamente. LEITÃO, LUÍS MENEZES, *Direito das Sucessões*, Coimbra, Almedina, 2020, p. 281.

RITA LOBO XAVIER (*Manual de Direito (...) Ob. cit.*, pp. 259 ss.) aponta que a definição do art. 2028.º n.º 1 CC remete para um conceito demasiado amplo de sucessão contratual, oferecendo uma definição estrita de contrato sucessório: “(...) negócio jurídico bilateral, *mortis causa*, pelo qual alguém regula a própria sucessão, seja a favor do outro contraente, seja a favor de um terceiro.”. Acrescenta a autora que só este pacto constitui verdadeiro título de vocação sucessória, na medida em que somente este visa instituir herdeiro ou nomear legatário. Ficam, então, excluídos da noção de contrato sucessório *stricto sensu* os pactos renunciativos.

⁴¹ MORAIS, DANIEL BETTENCOURT, *Revolução Sucessória – Os Institutos Alternativos ao Testamento no século XXI*, Cascais, Príncipe Editora, 2018, p. 14.

⁴² Já o Direito Romano se opunha à celebração dos pactos sucessórios, tradição que se foi mantendo, em geral, entre nós nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Cfr. CRUZ, GUILHERME BRAGA DA, “Os Pactos Sucessórios na História do Direito Português e Brasileiro”, in *Revista Da Faculdade De Direito da Universidade de São Paulo*, 1964, pp. 97 ss.

⁴³ Determina o art. 2028.º n.º 2 CC que “Os contratos sucessórios apenas são admitidos nos casos previstos na lei, sendo nulos todos os demais (...)”.

⁴⁴ LEITÃO, LUÍS MENEZES, *Direito das Sucessões (...) Ob. cit.*, p. 281.

⁴⁵ SOUSA, RABINDRANATH CAPELO DE, *Lições de Direito (...) Ob. cit. II*, p. 44.

⁴⁶ TELLES, INOCÊNCIO GALVÃO, *Direito das Sucessões- Noções Fundamentais*, 6ªed. rev., Coimbra Editora, 1991, pp. 127 ss.

⁴⁷ Relembre-se que a convenção antenupcial é, nas palavras de PEREIRA COELHO e de GUILHERME DE OLIVEIRA (*Curso de Direito (...) Ob. cit.*, p. 570) “(...) o acordo entre nubentes destinado a fixar o seu regime de bens. (...) é um contrato acessório ao casamento, cuja existência e validade supõe (...) a ulterior celebração de um casamento válido entre os nubentes (...)”.

⁴⁸ PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Anotação ao Artigos 1699.º”, in *Código Civil Anotado Volume II (Artigos 1251.º A 2334.º)*, Ana Prata (Coord.), Coimbra, Almedina, 2020, pp. 595 ss.

contratual. O art. 1700.º CC contém o leque de pactos sucessórios cuja admissibilidade radica num intuito de *favor matrimonii*, se incluídos na convenção antenupcial⁴⁹.

Com o propósito de favorecer a celebração do casamento, o legislador abriu, há décadas, espaço, nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 1700.º, para a inclusão de doações *mortis causa* na convenção, beneficiando esposado ou terceiro, respetivamente.⁵⁰ Mais recentemente, a Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto, veio aumentar o catálogo de vinculações por morte admissíveis, facultado aos esposados a possibilidade de celebrarem pactos de *non succedendo*.

Num tempo em que se verifica uma elevada taxa de divórcios⁵¹ e que o número de famílias reconstruídas tende a proliferar, esta alteração legislativa pretendia dar resposta a uma dificuldade que, em consequência destes factos, surgia. Pessoas, já com filhos de ligações anteriores, pretendendo celebrar casamento⁵², deixavam de o fazer, de modo a não defraudar as expectativas sucessórias desses descendentes.

Sabe-se que a lei, já nesse sentido, impedia, a quem tivesse filhos, a sujeição do matrimónio ao regime de comunhão geral⁵³. No entanto, como a doutrina vinha destacando, esta proteção revelava-se insuficiente, já que o cônjuge sobrevivente beneficiaria sempre de uma posição sucessória privilegiada, conforme oportunamente explicitámos⁵⁴.

Desde setembro de 2018, é lícito aos nubentes, mediante a reunião de determinados requisitos, excluírem-se mutuamente do rol de herdeiros legitimários um do outro⁵⁵. Assim, o legislador favorece a celebração do casamento, suplantando alguns princípios estruturantes do nosso

⁴⁹ MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA, “As Potencialidades da Convenção Antenupcial numa Ótica de Planeamento Sucessório”, in JULGAR n.º 40, janeiro de 2020, p. 212.

⁵⁰ AMARAL, JORGE AUGUSTO PAIS DE, *Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra, Livraria Almedina, 2019, p. 407 ss. e PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Anotação ao Artigo 1700.º”, (...) *Ob. cit.*, pp. 598 ss.

⁵¹ Os dados estatísticos mais recentes mostram uma taxa de divórcio de 59,5%. (Fonte: Pordata. Consultado a 12/01/2023 em <https://www.pordata.pt/portugal/numero+d+e+divorcios+por+100+casamentos-531>).

⁵² PEREIRA, MARIA MARGARIDA SILVA/ HENRIQUES, SOFIA, “Pensando Sobre os Pactos Renunciativos pelo Cônjuge – Contributos para o Projeto de Lei n.º 781/XIII” in *Revista Julgar Online*, maio 2018, pp. 6 ss. Note-se que, conforme ressalvam as autoras, poderá tratar-se de um novo casamento, ou mesmo de primeiras núpcias. *Ibidem.*, p. 6.

⁵³ É o que decorre do enunciado no art. 1699.º n.º 2 CC.

A este propósito, Cfr. COELHO, FRANCISCO PEREIRA, / OLIVEIRA, GUILHERME DE, (...) *Ob. cit.*, 5ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2015, p. 592.

⁵⁴ MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA, “As Potencialidades (...) *Ob. cit.* p. 1085, PEREIRA, MARIA MARGARIDA SILVA/ HENRIQUES, SOFIA, “(...) *Ob. cit.*, p. 2.

⁵⁵ Decorre do texto do Projeto de Lei n.º 781/XIII, que veio a dar origem à Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto, que o principal propósito da alteração legislativa era o de acautelar os interesses patrimoniais dos filhos anteriores ao casamento, mais concretamente, as suas expectativas sucessórias. No entanto, adianta-se que a existência de descendentes não é um pressuposto para a válida celebração destes pactos renunciativos, conforme explicita DIANA LEIRAS (“Possibilidade de Renúncia Recíproca à Condição de Herdeiro Legitimário do Outro Cônjuge” in *Revista Sollicitare* (Edição n.º 24)).

Direito Sucessório, e derogando o princípio da proibição dos contratos *mortis causa* e o caráter forçoso da sucessão legítima.⁵⁶

Fora do estreito catálogo do art. 1700.º n.º 1 CC, não há lugar à sucessão contratual, vigorando a regra geral do art. 2028.º n.º 1 CC. Atente-se, apenas, na ressalva do n.º 2 desta norma, remetendo para o disposto no art. 946.º n.º 1 CC. As doações *mortis causa* são, em regra proibidas. Há, todavia, uma possibilidade de conversão deste negócio jurídico ferido de nulidade⁵⁷ numa disposição testamentária, caso as respetivas formalidades tenham sido observadas⁵⁸.

2.2. Pressupostos da Celebração Válida dos Pactos Renunciativos

2.2.1. A Celebração do Casamento sob o Regime da Separação de Bens

O primeiro requisito de que depende a válida celebração do pacto renunciativo entre nubentes decorre do n.º 3 do art. 1700.º CC. Exige-se que o casamento se venha a submeter ao regime da separação de bens, regulado nos arts. 1735.º ss. CC⁵⁹. O legislador apenas reconhece o espaço de exercício da autonomia privada aos nubentes que se sujeitem a este regime, o qual, já por si, comporta uma maior autonomia patrimonial entre os cônjuges⁶⁰. Os esposados têm, agora, a faculdade de reforçar a partição de patrimónios, levando-a até após a morte de um deles⁶¹.

⁵⁶ PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Pactos Sucessórios Renunciativos entre Nubentes à Luz do Art. 1700.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil - Análise do Regime Introduzido pela Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto” in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 2018 - I/II, 2019, p. 416.

⁵⁷ Aqui, se aplicando o princípio geral da conversão, do art. 293.º CC.

Para mais desenvolvimentos, Cfr. PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA/ MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO/ PINTO, PAULO MOTA, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, pp. 639 ss.

⁵⁸ Sumariamente, o testamento público, aqui em causa, deve ser celebrado mediante escritura pública com intervenção de notário, nos termos do art 2205.º CC. Não valerão, a este propósito, as regras relativas ao testamento cerrado, cuja formalidade vem consignada no art. 2206.º CC. Sobre as particularidades e diferenças entre as duas formas do testamento, Cfr. MATOS, ALBINO/ MENEZES, JOÃO RICARDO, *Dicionário do Notariado*, Coimbra, Edições Almedina, 2023, pp. 478 ss.

⁵⁹ Sobre as características gerais deste regime de bens, Cfr. COELHO, FRANCISCO PEREIRA, / OLIVEIRA, GUILHERME DE, (...) *Ob. cit.*, pp. 645., ss.

⁶⁰ PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Pactos Sucessórios Renunciativos (...)” *Ob. cit.*, p. 430.

⁶¹ CRUZ, ROSSANA MARTIGO, “Renúncia do Cônjuge à Posição de Herdeiro”, p. 1.

A este respeito, discutia-se se a possibilidade de renúncia à condição de herdeiro legitimário é lícita nos casos em que vigora a separação de bens convencional, imperativa ou ambas^{62 63}. As regras gerais de interpretação das normas, nomeadamente a máxima *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*⁶⁴, leva-nos a aceitar a validade da renúncia em ambos os casos. É o entendimento seguido pela generalidade da doutrina, nomeadamente por MARGARIDA SILVA PEREIRA e SOFIA HENRIQUES⁶⁵, DANIEL MORAIS⁶⁶, RUTE TEIXEIRA PEDRO⁶⁷, MENEZES LEITÃO⁶⁸ e por CRISTINA DIAS⁶⁹.

A limitação da possibilidade da celebração dos pactos renunciativos aos nubentes que optem ou a quem seja imposto o regime da separação de bens tem merecido críticas⁷⁰. DANIEL MORAIS alerta, a este respeito, para a necessidade de distinção entre o regime de bens do casamento e os direitos sucessórios dos cônjuges⁷¹. Apesar da inevitável conexão entre ambos⁷², não são confundíveis, já que aquele regula o casamento e estes dele procedem, não existindo qualquer relação de dependência⁷³. Acresce que, do prisma do mesmo autor, esta opção legislativa coloca os esposados numa situação de “*tudo ou nada*”⁷⁴, em que têm de optar entre uma proteção sucessória excessiva ou quase inexistente. Na verdade, nada obsta a que os nubentes pretendam uma partição de patrimónios em vida e uma proteção sucessória em caso de viuvez, assim como, ao invés, prefiram um regime de comunhão na vigência do casamento, mas dispensem qualquer atribuição patrimonial por morte de um deles⁷⁵. Em sentido contrário, vem GUILHERME DE

⁶² PEREIRA, MARIA MARGARIDA SILVA/ HENRIQUES, SOFIA, “(...) *Ob. cit.*, pp. 6 ss. PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Pactos Sucessórios Renunciativos entre (...) *Ob. cit.*”, pp. 431 ss.; LEITÃO, LUÍS MENEZES, (...) *Ob. cit.*, p. 283.

⁶³ Relembra-se que o art. 1720.º n.º 1 CC aponta, nas alíneas a) e b), respetivamente, as situações em que se impõe o regime da separação de bens: quando o casamento é celebrado sem precedência do respetivo processo preliminar; e quando um ou ambos os nubentes tiverem já completado sessenta anos de idade

Cfr. PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Anotação ao Artigo 1720.º”, in *Código Civil* (...) *Ob. cit.*, pp. 631., ss.

A imposição constante da alínea b) visa proteger o cônjuge considerado de idade mais avançada contra possíveis casamentos interesseiros.

⁶⁴ “Não distinguindo o legislador, não cabe ao intérprete distinguir”.

⁶⁵ PEREIRA, MARIA MARGARIDA SILVA/ HENRIQUES, SOFIA, *Ob. cit.*, p. 7.

⁶⁶ MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA, “A Relevância (...)” *Ob. cit.*, 2018, p. 1106.

⁶⁷ PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Pactos Sucessórios (...)” *Ob. cit.*, p. 432.

⁶⁸ LEITÃO, LUÍS MENEZES, *Ob. cit.*, p. 283.

⁶⁹ DIAS, CRISTINA ARAÚJO, *Lições de Direito das Sucessões*, Coimbra, Livraria Almedina, 2021, p. 266.

⁷⁰ É o caso em PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Pactos Sucessórios (...)” *Ob. cit.*, p. 429.

⁷¹ MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA, “A Relevância (...)” *Ob. cit.*, p. 1107.

⁷² Pense-se, sobretudo, a nível das massas patrimoniais. A existência, ou não, de bens comuns, resultante da aplicação de um dado regime patrimonial do casamento, terá, certamente, implicações em sede de partilha por morte.

⁷³ É o que relembra RUTE TEIXEIRA PEDRO (“Pactos Sucessórios (...)” *Ob. cit.*, nota 103).

⁷⁴ MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA, “A Relevância (...)” *Ob. cit.*, p. 1106.

⁷⁵ PEREIRA, MARIA MARGARIDA SILVA/ HENRIQUES, SOFIA, *Ob. cit.*, p. 8.

As autoras entendem que a imposição do regime de separação a todos aqueles que pretendam celebrar pacto renunciativo consubstancia uma eventual violação do princípio da igualdade, consagrado no art. 13.º CRP.

OLIVEIRA, que defende a circunscrição da renúncia aos casamentos celebrados sob a separação de bens, permitindo e reforçando a partição dos patrimónios dos consortes⁷⁶.

Seguindo a primeira tese, pensamos haver, até, uma incongruência entre a finalidade da norma e o seu modo de operar. De facto, o aumento da autonomia privada, que a Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto visava conferir, acaba por ser restringida pela imposição do regime da separação de bens, limitando a liberdade de convenção dos esposados⁷⁷.

2.2.2. A Reciprocidade da Renúncia

Decorre do art. 1700.º, n.º 1, c) CC que a renúncia deve ser recíproca, não sendo lícito a um dos nubentes renunciar unilateralmente à sua posição sucessória. Exige-o o princípio da igualdade entre os cônjuges, cumprindo com o proclamado no art. 36.º n.º 3 CRP e no art. 1671.º CC⁷⁸.

Salienta RUTE TEIXEIRA PEDRO⁷⁹ que a reciprocidade se deve verificar, tanto a nível da formalidade da celebração do pacto, como a nível dos seus efeitos. Além de uma participação conjunta no ato, deve haver a possibilidade de os efeitos dele decorrentes se repercutirem no fenómeno sucessório de qualquer um deles. Todavia, admite a autora que esta reciprocidade não é substancialmente alcançável, já que a renúncia vertida no pacto se esgota na verificação do primeiro fenómeno sucessório⁸⁰.

O art. 1707.º-A n.º 1 CC possibilita a sujeição da renúncia à condição de sobrevivência ou não de sucessíveis de qualquer classe, bem como de terceiros⁸¹. Acresce que tal condição não está abrangida pelas exigências de reciprocidade. Note-se que, ainda assim, a renúncia não pode deixar de ser recíproca, pelo que a condição deve ser referente à renúncia de ambos os nubentes, e não apenas de um deles. Deste modo, havendo lugar ao abandono voluntário da posição sucessória por parte de um consorte, por verificação, ou não, da condição, a renúncia do outro

⁷⁶ OLIVEIRA, GUILHERME DE, “Notas sobre o Projeto de Lei n.º 781/XIII (Renúncia Recíproca à Condição de Herdeiro Legal)”, p. 6.

⁷⁷ PEREIRA, MARIA MARGARIDA SILVA/ HENRIQUES, SOFIA, *Ob. cit.*, p. 8.

⁷⁸ MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA, “A Relevância (...)” *Ob. cit.*, p. 432 e PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Pactos Sucessórios (...)” *Ob. cit.*, p. 433.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 432.

⁸⁰ Assim é na medida em que, apesar da sua bilateralidade, a renúncia só produzirá, verdadeiramente, efeitos num dos fenómenos sucessórios, no do cônjuge que vier a falecer primeiro.

Ibidem.

⁸¹ Possibilidade que se encontra em harmonia com o previsto no art. 1713.º CC.

terá, obrigatoriamente, de produzir os seus efeitos⁸², sob pena de rutura do sinalagma exigido pela norma do art. 1700.º n.º 1 c) CC⁸³.

MARGARIDA SILVA PEREIRA e SOFIA HENRIQUES⁸⁴, por sua vez, rejeitam a exigência de reciprocidade, encarando-a como uma limitação à autonomia da vontade dos nubentes. As autoras oferecem o exemplo que esteve na origem do Projeto de Lei n.º 781/XIII. Pode configurar-se a hipótese em que só um dos nubentes tem, à data do casamento, descendentes de uma ligação anterior, pelo que só o outro tem interesse em renunciar à sua condição de herdeiro legítimo. Acrescentam, ainda, que, em virtude da natureza e das exigências formais da convenção antenupcial, a renúncia carecerá sempre de um mútuo acordo entre os esposados, mas que tal não representa a necessidade de reciprocidade da mesma. Não nos parece defensável esta solução. A este respeito invoca-se o princípio da igualdade entre os cônjuges, enquanto “(...) princípio retor da ordem jusmatrimonial (...)”⁸⁵. De facto, as necessidades de evitar um desnível entre posições patrimoniais e o exercício de ascendente psicológico de um cônjuge sobre o outro, motivam a reciprocidade da renúncia. A promoção do aludido princípio justifica a restrição da autonomia da vontade de cada um dos esposados.

Finalmente, podemos adiantar que o requisito da reciprocidade será facilmente contornável por aplicação do n.º 2 do art. 2168.º CC.

2.2.3. As Exigências Formais e Temporais

A norma do art. 1700.º n.º 1 CC é clara ao permitir a celebração dos contratos sucessórios aí previstos, desde que em sede de convenção antenupcial. Bem se entende esta opção, face ao propósito que motiva estas exceções ao princípio do art. 2028.º n.º 1 CC: a ideia de *favor matrimonii*⁸⁶.

⁸² No mesmo sentido, LEITÃO, LUÍS MENEZES, *Ob. cit.*, pp. 285., ss. e MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA, “A Relevância (...)” *Ob. cit.*, pp. 1093., ss.

⁸³ Esta interpretação permite ultrapassar o problema da “(...) rutura significativa com o ideário de igualdade (...) do art. 1700.º, n.º 1, al. c)”, suscitado por RUTE TEIXEIRA PEDRO (“Pactos Sucessórios (...)” *Ob. cit.*, pp. 436., ss.). Assim, em lugar de arguir que, apesar da unilateralidade da condição, o risco inerente à aleatoriedade da ordem das mortes continua a ser corrido por ambos os cônjuges, o que não parece ser suficiente para justificar a rutura da reciprocidade, argumentamos que, ainda que a condição seja unilateral, a sua verificação, ou não, produzirá efeitos na renúncia de ambos.

⁸⁴ PEREIRA, MARIA MARGARIDA SILVA/ HENRIQUES, SOFIA, *Ob. cit.*, pp. 9., ss.

⁸⁵ PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Pactos Sucessórios (...)” *Ob. cit.*, nota 78.

⁸⁶ *Ibidem*, p. 437

Por este motivo, o pacto renunciativo deverá observar as exigências de forma e tempo previstas para a celebração de convenção antenupcial, relevando, a este respeito, o disposto nos arts. 1710.º CC e seguintes. A convenção antenupcial é um contrato acessório ao casamento, e subsume-se a dois princípios estruturantes: o da liberdade (art. 1698.º CC) e o da imutabilidade (art. 1714.º CC). A sua acessoriedade ao contrato de casamento manifesta-se, desde logo, pelas exigências de capacidade para a celebração, decorrentes do art. 1708.º CC e pelas regras de caducidade do art. 1716.º CC⁸⁷.

Assim, o pacto renunciativo em análise deve constar de convenção celebrada “(...) perante funcionário do registo civil ou por escritura pública.”⁸⁸, em conservatória do registo civil ou em cartório notarial, respetivamente⁸⁹. Acrescem os requisitos de publicidade enunciados no art. 1711.º CC, dos quais dependem a sua oponibilidade face a terceiros⁹⁰. O contrato acessório ao casamento e, consequentemente, o pacto renunciativo, goza da característica de pré-nupcialidade. Não deve, no entanto, esta antecedência exceder um ano, sob pena de caducidade do ato⁹¹.

Característica essencial da convenção antenupcial é a sua imutabilidade, prevista no art. 1714.º CC⁹². Questiona-se se os pactos renunciativos *sub judice* se subsumem a esta máxima. Tendemos no sentido de que o contrato sucessório do art. 1700.º n.º 1 c) CC é, também ele, imutável. Acolhemos os argumentos apresentados por RUTE TEIXEIRA PEDRO: “(...) entendendo que o princípio da imutabilidade cobre a componente normativa da convenção antenupcial, julgamos que é inegável a componente disciplinadora que um pacto sucessório da espécie em análise assume. No mesmo sentido avulta, aliás, a contiguidade deste pacto em relação ao

⁸⁷ Para maiores desenvolvimentos nesta matéria, PEDRO, RUTE TEIXEIRA, *Convenções Matrimoniais: Autonomia na Conformação dos Efeitos Patrimoniais do Casamento*, Coimbra, Livraria Almedina, 2018, pp. 506., ss. e COELHO, FRANCISCO PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Ob. cit.*, pp. 570., ss.

⁸⁸ Texto da norma do art. 1710.º CC.

⁸⁹ A este respeito, convoca-se o art. 185.º do Código de Registo Civil e os art. 35.º e ss. do Código do Notariado.

⁹⁰ Cfr., sobre as exigências de publicidade, PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Anotação ao Artigo 1711.º”, in *Código Civil Anotado (...) Ob. cit.*, pp. 616., ss.

⁹¹ PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Pactos Sucessórios (...)” *Ob. cit.*, pp. 437., ss.

⁹² A questão debatida na doutrina prende-se com a maior ou menor amplitude que se reconhece a este princípio. Para os que professam um entendimento mais amplo da regra da imutabilidade, não só o regime de bens não é passível de alteração, mas também não o são “(...) a situação jurídica de certos bens, cuja modificação envolva uma alteração concreta nos poderes ou deveres dos cônjuges.” (VARELA, ANTUNES, *Direito da Família*, 1.º Volume, 5.ª Edição, Livraria Petrony, 1999, pp. 433., ss.). Por seu turno, é possível atribuir ao princípio da imutabilidade um sentido restrito, entendendo que este só se destina a impedir a alteração do regime de bens do casamento. Sobre os diferentes entendimentos, Cfr. PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Anotação ao Artigo 1714.º”, in *Código Civil Anotado (...) Ob. cit.*, pp. 620., ss. e COELHO, FRANCISCO PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Ob. cit.*, pp. 578., ss.

regime de bens vigente no casamento revelada pela conexão necessária (...) entre a possibilidade de celebração de um pacto desta espécie e o regime de separação de bens.”⁹³.

Ora, a nosso ver, dada a função reguladora do fenómeno sucessório dos cônjuges e a sua estreita conexão com o regime de bens do casamento, não poderá este pacto eximir-se da regra da imutabilidade. Entender que a renúncia à condição de herdeiro legitimário se submete à regra do art. 1714.º CC equivale a proclamar a sua irrevogabilidade, ainda que por mútuo acordo dos cônjuges. Neste sentido se argumenta a não alteração do art. 1715.º n.º 1 CC, não figurando o pacto como um dos casos excecionais de mutabilidade da convenção⁹⁴. Certo é, conforme salientam MARGARIDA SILVA PEREIRA e SOFIA HENRIQUES⁹⁵, que o legislador não se pronuncia quanto à revogabilidade ou alterabilidade do pacto renunciativo. No entanto, convocando o que afirma RUTE TEIXEIRA PEDRO, “Para poder haver possibilidade de alteração ou revogação depois desse momento, entendemos que era necessário que o legislador o tivesse afirmado de forma inequívoca.”⁹⁶, não podendo, desta forma, deixar de se defender que os pactos sucessórios não são passíveis de modificação ou revogação⁹⁷ durante a vigência do casamento⁹⁸.

Relembremos, finalmente, que, enquanto contrato que é⁹⁹, a convenção antenupcial está sujeita às regras gerais de nulidade do negócio jurídico. Assim, a inobservância da forma prescrita conduzirá, por aplicação do art. 220.º CC, a uma hipótese de nulidade do pacto, caso em que os cônjuges remeter-se-ão ao estatuto sucessório privilegiado, que já tivemos oportunidade de caracterizar¹⁰⁰.

⁹³ PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Pactos Sucessórios (...)” *Ob. cit.*, p. 439.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 439; e Parecer do Conselho Consultivo do Instituto dos Registos e Notariado, de 15/11/2018, referência P.º C.C. 84/2018 STJSR-CC, pp. 5 ss.

⁹⁵ PEREIRA, MARIA MARGARIDA SILVA/ HENRIQUES, SOFIA, *Ob. cit.*, pp. 11., ss.

⁹⁶ PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Pactos Sucessórios (...)” *Ob. cit.*, p. 440.

⁹⁷ Pelo menos de um modo direto, como adiante se verá.

⁹⁸ RUTE TEIXEIRA PEDRO (*Ibidem*, p. 441) acrescenta que aceitar a possibilidade de revogação dos pactos renunciativos nos casamentos em que vigora o regime imperativo da separação de bens tange com o consagrado nos arts. 1720.º n.º 2 e 1762.º CC, relativamente às doações entre casados.

⁹⁹ Para mais desenvolvimentos relativamente às características do negócio jurídico bilateral, consulte-se PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA/ MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO/ PINTO, PAULO MOTA, *Ob. cit.*, 2012.

¹⁰⁰ PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Pactos Sucessórios (...)” *Ob. cit.*, nota 92.

2.3 Âmbito e a Extensão dos Efeitos Jurídicos Decorrentes da Celebração de um Pacto Renunciativo

Da Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto, embora pouco líquida em relação a alguns aspetos¹⁰¹, extraem-se claramente dois efeitos resultantes da celebração deste contrato sucessório. Primeiramente, o art. 1707.º-A n.º 2 CC determina a não afetação do direito de apanágio do cônjuge sobrevivente nem das prestações sociais por morte, por força da renúncia¹⁰². Por seu turno, a celebração do pacto renunciativo promove a atribuição ao cônjuge renunciante dos efeitos sucessórios constantes dos n.ºs 3 a 10 do art. 1707.º-A CC¹⁰³.

Caracterizemos, de um modo geral, estes direitos conferidos em especial ao cônjuge que renuncia à sua condição de herdeiro.

Em primeiro lugar, e porque lhe são atribuídos direitos certos e determinados sobre a herança do *de cujus*, o cônjuge supérstite será considerado legatário legal de uma “cascata de direitos”¹⁰⁴. Como salienta DANIEL MORAIS, a casa de morada de família será, para a grande maioria, um dos seus bens mais significativos¹⁰⁵, o que justifica a tutela relativa a este espaço e a promoção da continuidade do ambiente familiar¹⁰⁶. Com efeito, o consorte sobrevivente gozará de um direito real de habitação sobre a casa de morada de família e direito de uso do respetivo recheio, pelo prazo tendencial de cinco anos (art. 1707.º-A n.º 3 CC)¹⁰⁷. Esgotado este período, o legislador confere ao cônjuge, nos n.ºs 7 e 8 da norma de que cuidamos, a possibilidade de

¹⁰¹ Crítica apontada por MARGARIDA SILVA PEREIRA e SOFIA HENRIQUES (*Ob. cit.*, p. 13), a propósito desta alteração legislativa, que acolhemos.

¹⁰² MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA, “A Relevância (...)” *Ob. cit.*, p. 1113.

¹⁰³ PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Pactos Sucessórios (...)” *Ob. cit.*, p. 441.

¹⁰⁴ Expressão utilizada por RUTE TEIXEIRA PEDRO (“Breves Reflexões sobre a Proteção do Unido de Facto Quanto à Casa de Morada de Família Propriedade do Companheiro Falecido” in *Textos de Direito da Família Para Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 335) a respeito dos direitos atribuídos ao membro sobrevivente de união de facto, mas que, pela natureza da proteção que visam conferir, pode ser aplicada no âmbito em análise.

A este respeito, PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Anotação ao Artigo 1707.º-A”, in *Código Civil Anotado (...) Ob. cit.*, pp. 611., ss.

¹⁰⁵ MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA, “A Relevância (...)” *Ob. cit.*, p. 1114.

¹⁰⁶ PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Breves Reflexões (...)” *Ob. cit.*, p. 335.

¹⁰⁷ Ao abrigo do art. 1707.º-A n.º 10 CC, caso o viúvo tenha já completado sessenta e cinco anos de idade, estes direitos terão uma validade vitalícia. Por outro lado, os direitos cessarão no caso de a casa de morada de família se situar nos concelhos do Porto ou de Lisboa, e se o cônjuge sobrevivente dispuser de habitação própria nesse município ou nos limítrofes (art. 1707.º-A n.º 6 CC). Acresce que o prazo previsto para a duração destas prerrogativas pode ser alargado em situações de “especial carência” e por motivos de equidade (art. 1707.º-A n.º 4 CC). Por fim, o não exercício dos direitos de uso e habitação pelo período superior a um ano importa a sua caducidade (art. 1707.º-A n.º 5 CC).

Cfr. CRUZ, ROSSANA MARTIGO, “Renúncia do Cônjuge (...)” *Ob. cit.*, p. 1; PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Pactos Sucessórios (...)” *Ob. cit.*, pp. 441., ss.; e MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA, “A Relevância dos (...)” *Ob. cit.*, pp. 1113., ss.

permanecer no imóvel na qualidade de arrendatário, tendo direito a nele residir até à celebração do respetivo contrato¹⁰⁸. Ao consorte supérstite cabe, também, “(...) um direito de preferência em caso de alienação do imóvel, durante o tempo em que o habitar a qualquer título.” (art. 1707.º-A n.º 9 CC)¹⁰⁹.

2.3.1. Principais Questões e Teses em Confronto

Além da mencionada “cascata de direitos”, o âmbito deste contrato sucessório não é claro, suscitando-se diversas dúvidas e divergências doutrinárias a este respeito.

A principal questão prende-se com a extensão da renúncia. O art. 1707.º-A n.º 2 CC tenta, infrutiferamente, esclarecer este ponto, consignando que “A renúncia apenas afeta a posição sucessória do cônjuge (...)”. Ora, a posição sucessória do cônjuge traduz-se num complexo que abarca, tanto as prerrogativas de herdeiro legítimo, como de herdeiro legitimário, a par de todas as demais atribuições preferenciais. Por este motivo, importa saber se a renúncia se circunscreve à condição de herdeiro legitimário ou se se reporta à sucessão do cônjuge como um todo¹¹⁰. De facto, o texto normativo é incoerente, referindo, simultaneamente, a “condição de herdeiro legitimário” e a “condição de herdeiro”, nos arts. 1700.º n.º 1 c) CC e 1707.º-A CC, respetivamente¹¹¹. Afirma DANIEL MORAIS que esta divergência decorre do facto de o Projeto de Lei, na sua versão original, conferir a seguinte epígrafe ao art. 1700.º n.º 1 c) CC: “Renúncia à condição de herdeiro legal”¹¹². A versão final refere, porém, a condição de herdeiro legitimário, não tendo sido alterado o art. 1707.º-A CC em conformidade. A questão reveste-se de um grande interesse prático, desde logo na medida em que, ainda que excluído do núcleo de legitimários, enquanto herdeiro legítimo, o cônjuge pode servir-se das faculdades dos arts.

¹⁰⁸Esta faculdade traduz-se num direito potestativo a celebrar um contrato de arrendamento e a ele se sujeitarão os sucessíveis que venham a titular o imóvel. Não obstante, aplicar-se-ão ao negócio as condições gerais de mercado e valerão os requisitos legais para a denúncia por parte do senhorio.

Para maiores desenvolvimentos, PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Pactos Sucessórios (...)” *Ob. cit.*, p. 450.

¹⁰⁹Embora a norma não seja muito clara quanto à sua extensão, RUTE TEIXEIRA PEDRO (“Pactos Sucessórios (...)” *Ob. cit.*, p. 451) esclarece que este direito de preferência se refere apenas ao bem imóvel e não aos móveis que compõem o recheio. Por seu lado, dada a natureza do direito em causa, a preferência deve ser exercida apenas em relação a atos translativos do direito real com natureza onerosa. Não se incluindo, por exemplo, doações.

Para uma noção alargada sobre o exercício do direito de preferência, VARELA, ANTUNES, *Das Obrigações em Geral*, Volume I, Coimbra, Edições Almedina, 2008, pp. 380., ss.

¹¹⁰Dúvida suscitada, também, por RUTE TEIXEIRA PEDRO (“Pactos Sucessórios (...)” *Ob. cit.*, p. 441; e, “Anotação ao Artigo 1707.º-A”, in *Código Civil Anotado* (...) *Ob. cit.*, pp. 609., ss.)

¹¹¹Além desta dissonância, no art. 2168.º n.º 2 CC, o legislador alude à “renúncia à herança” e, no n.º 2 do art. 1707.º-A CC refere-se à “posição sucessória do cônjuge”.

¹¹²MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA, “As Potencialidades (...)” *Ob. cit.*, pp. 218., ss.

286.º, 287.º e 2308.º CC, o que, se entendermos que a renúncia abrange a condição de herdeiro legal como um todo, lhe ficará vedado¹¹³.

Na esteira da doutrina majoritária¹¹⁴, tendemos para a tese que limita os efeitos da renúncia à condição de herdeiro legitimário. Neste sentido, chama-se à colação uma série de argumentos. Em primeira linha, de um ponto de vista histórico, a alteração do Projeto de Lei no sentido de substituir a expressão “herdeiro legal” por “herdeiro legitimário” parece abonar em nosso favor, clarificando a intenção do legislador¹¹⁵. Uma interpretação dos elementos literal e sistemático conduzirá à mesma solução. É no art. 1700.º n.º 1 c) CC que residem os principais traços do regime jurídico dos pactos renunciativos, sendo, pois, a norma central neste aspeto. Desta feita, os demais preceitos introduzidos a propósito destes contratos sucessórios (art. 1707.º-A CC e art. 2168.º n.º 2 CC), devem ser interpretados à luz do disposto na primeira norma¹¹⁶, remetendo-se à condição de herdeiro legitimário.

Outro argumento que parece depor nesse sentido deriva de uma interpretação teleológica. Como se sabe, a sucessão legitimária é, da perspectiva do *de cuius*, forçosa, impondo-se à sua vontade, ao passo que a sucessão legítima é facilmente afastável por via testamentária. Ora, faz sentido que a faculdade de renúncia à condição de herdeiro funcione em face da sucessão imperativa, visto existirem já mecanismos que permitam obstar à sucessão legítima¹¹⁷.

Há, porém, quem entenda que o escopo do pacto sucessório renunciativo abarca, também, a condição de herdeiro legítimo do cônjuge. Nomeadamente, MENEZES LEITÃO afirma que “(...) não faria sentido que, após a renúncia do cônjuge à condição de herdeiro legitimário na convenção antenupcial, o mesmo continuasse a ser herdeiro legítimo, ficando dependente da realização de disposições testamentárias ou doações (...)”¹¹⁸. Apelando ao sentido prático e à finalidade da norma, o citado autor alarga o âmbito da renúncia à sucessão do cônjuge como um todo.

¹¹³ São elas, respetivamente, a legitimidade para invocar a nulidade ou anulabilidade de testamentos e os mesmos vícios em relação aos pactos sucessórios. PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Pactos Sucessórios (...)” *Ob. cit.*, pp. 442., ss.

¹¹⁴ Cfr. MORAIS, DANIEL BETTENCOURT DE, (“As Potencialidades (...)” *Ob. cit.*, pp. 218., ss.); PEDRO, RUTE TEIXEIRA, (“Pactos Sucessórios (...)” *Ob. cit.*, pp. 441., ss. e “Anotação ao Artigo 1707.º-A”, in *Código Civil Anotado* (...) *Ob. cit.*); e XAVIER, RITA LOBO, (*Manual* (...) *Ob. cit.*, pp. 268., ss.).

¹¹⁵ Neste sentido, RUTE TEIXEIRA PEDRO (“Pactos Sucessórios (...)” *Ob. cit.*, p. 443), para sustentar a mesma posição.

¹¹⁶ Argumento invocado por RUTE TEIXEIRA PEDRO (*Ibidem*, pp. 442., ss) para defender a mesma tese.

¹¹⁷ PEDRO, RUTE TEIXEIRA, (*Ibidem*, p. 444).

¹¹⁸ LEITÃO, LUÍS MENEZES, *Ob. cit.* p. 283. No mesmo sentido, OLIVEIRA, GUILHERME de, “Notas sobre (...)” *Ob. cit.*, p. 8. e XAVIER, RITA LOBO, *Manual* (...), *Ob. cit.*, p. 268.

Acompanhamos o primeiro entendimento exposto, entendendo que o pacto previsto no art. 1700.º n.º 1 c) CC afasta apenas a sucessão legítima. Assim, pretendendo-se a exclusão da totalidade dos direitos sucessórios, deve ser celebrado testamento nesse sentido, afastando a sucessão legítima, faculdade desde sempre existente, dada a natureza deste tipo de sucessão¹¹⁹.

A final, questiona-se se o cônjuge sobrevivente renunciante chega, efetivamente, a ser chamado à sucessão do *de cujus*. Por um lado, DANIEL MORAIS defende que se verifica um verdadeiro chamamento sucessório, mas, por força de uma renúncia antecipada, que só aquando da morte do consorte produz os seus efeitos, o cônjuge supérstite “(...) não pode exercer livremente o seu direito a suceder, porque já se vinculou a um repúdio anterior. Tal repúdio opera automaticamente no momento da abertura da sucessão.”¹²⁰. Diversamente, MARGARIDA SILVA PEREIRA e SOFIA HENRIQUES equiparam a posição do renunciante à do cônjuge divorciado ou separado de pessoas e bens, afirmando que não chega a existir um chamamento sucessório do cônjuge, por força do afastamento voluntário dos direitos sucessórios legítimos, que já não nascerão na esfera do viúvo¹²¹.

CAPÍTULO III: O RELEVO SUCESSÓRIO DAS DOAÇÕES

3.1. Principais Efeitos Sucessórios das Doações Feitas em Vida

O legislador admite as doações entre casados, porém, as mesmas não são permitidas em todos os ordenamentos. Os argumentos que se invocam para justificar a proibição destas liberalidades são idênticos aos apresentados para sustentar a imutabilidade da convenção nupcial: o receio de que o cônjuge donatário exerça um ascendente psicológico sobre o outro, levando-o a concluir o negócio, e a necessidade de proteger os interesses de terceiros, nomeadamente de credores dos cônjuges¹²². Por seu turno, compreende-se, também, o que leva um dos cônjuges a querer beneficiar o outro com uma doação. Afirma ROSA LIMA que as doações entre cônjuges têm, muitas vezes, uma função remuneratória¹²³, visando compensar um dos consortes pelo seu

¹¹⁹ PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Pactos Sucessórios (...)”, *Ob. cit.*, p. 442; MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA, “As Potencialidades (...)”, *Ob. cit.*, p. 219

¹²⁰ MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA, “A Relevância (...)”, *Ob. cit.*, pp. 1107, ss.

¹²¹ PEREIRA, MARIA MARGARIDA SILVA/ HENRIQUES, SOFIA, *Ob. cit.*, p. 19.

Parece-nos ser este o entendimento mais adequado, na medida em que é o que se coaduna com a letra do art. 1700.º n.º 1 c) CC, o qual, ao mencionar “renúncia à condição de herdeiro legítimo” se refere a um afastamento voluntário dos direitos que compõem a posição sucessória do cônjuge supérstite, na sua vertente legítima.

¹²² PEREIRA, FRANCISCO COELHO/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Ob. cit.*, pp. 582 ss.

¹²³ LIMA, ROSA, “A Revogação do Contrato de Doação entre Cônjuges Separados de Pessoas e Bens e Casados num dos Regimes de Comunhão” in JULGAR Online, p. 17.

trabalho doméstico ou sacrifício pessoal, por exemplo, pelo que a lei não se pode alhear dos sentimentos que subjazem à relação de conjugalidade e que, nas mais das vezes, motivam estas liberalidades¹²⁴. RITA LOBO XAVIER entende mesmo que estas liberalidades acabam por desempenhar uma função próxima da dos testamentos¹²⁵. Como refere ANTÓNIO FERNANDES “(...) os inconvenientes apontados não passam de meras suposições.”¹²⁶, pelo que se defende a admissibilidade destas doações, como, aliás, faz o legislador na generalidade dos casos¹²⁷.

Assim, ao invés de, liminarmente, proibir as liberalidades entre casados, optou-se por temperar este regime, introduzindo-lhe uma importante “*válvula de segurança*”¹²⁸ no art. 1765.º CC. O doador terá, a todo o tempo, e *ad nutum*, a faculdade de revogar a doação feita ao seu consorte. Esta possibilidade espelha que, ao contrário do que se poderá pensar, o legislador não se alheou dos perigos que estes contratos podem comportar, protegendo a posição do cônjuge mais fraco que, sob a influência do outro, pode ter sido levado a concluir um negócio que lhe é materialmente desfavorável¹²⁹.

Importa, então, passar em revista o regime especialmente consagrado para as doações entre cônjuges¹³⁰. As “(...) doações entre casados seriam aquelas em que qualquer um dos cônjuges transfere ao outro gratuitamente uma parte ou a totalidade dos seus bens. (...) estas podem abranger, não só os bens presentes, como também bens futuros.”¹³¹. Adianta o art. 1761.º CC que se aplicará subsidiariamente às liberalidades de que cuidamos o disposto nos arts. 940.º ss. CC. Quanto à natureza dos bens, as doações entre casados só poderão ter como objeto bens próprios dos consortes e, uma vez alienados, irão adquirir a natureza de bem próprio do donatário (art. 1764.º CC). Com efeito, os bens doados passarão da massa patrimonial de um dos cônjuges para o património do outro, sem a possibilidade de virem a integrar o conjunto de

¹²⁴ FERNANDES, ANTÓNIO, “Doações entre Casados” in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 7, n.º 3 e 4, Lisboa, 1947, p. 94.

¹²⁵ XAVIER, RITA ARANHA DA GAMA LOBO, *Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais Entre os Cônjuges*, Almedina, 2000, p. 197.

¹²⁶ FERNANDES, ANTÓNIO, *Ob. cit.*, p. 94.

¹²⁷ Excetua-se o caso das doações entre cônjuges quando vigore imperativamente o regime da separação de bens, nos termos do art. 1762.º CC.

¹²⁸ A expressão utilizada por ANTUNES VARELA e PIRES DE LIMA (*Código Civil Anotado*, II vol., 2.ª edição., p. 486 Cit. por LIMA, ROSA, *Ob. cit.*, p. 17) reflete de modo claro o propósito e modo de funcionamento da livre revogabilidade, como adiante se verá.

¹²⁹ FERNANDES, ANTÓNIO, *Ob. cit.*, p. 94.

¹³⁰ Questão largamente discutida na doutrina prende-se com saber se este regime terá aplicação às doações feitas entre casados separados judicialmente de pessoas e bens. Para mais desenvolvimentos sobre esta querela, Cfr. SANTOS, EDUARDO DOS, *Direito da Família*, Coimbra, Livraria Almedina, 1999, pp. 358 ss.

¹³¹ FERNANDES, ANTÓNIO, *Ob. cit.*, p. 94

bens comuns¹³². Como já se veio a aflorar, as doações entre casados são livremente revogáveis, tal como estipulado no art. 1765.º CC. Esta revogação pode ter lugar a todo o tempo e sem necessidade de justificação por parte do doador. Ressalva-se, todavia, que esta faculdade só por ele pode ser exercida, não se transmitindo para os seus herdeiros, e não ficando, por isso, o donatário sujeito à vontade dos sucessíveis do seu consorte¹³³. Não obstante, a posição do beneficiário não deixa de ser precária, isto porque a sua doação pode ser revogada a todo o tempo, ainda que o objeto do contrato tenha sido, de qualquer forma, alienado ou, por morte do donatário¹³⁴, partilhado. Parece-nos, na esteira de PAULA BARBOSA, tratar-se de uma solução algo excessiva¹³⁵, capaz de colocar o cônjuge beneficiário numa situação, por vezes, injusta¹³⁶.

Percorrido, de forma breve, o regime das doações entre cônjuges, podemos analisar a sua repercussão no fenómeno sucessório. Como já se expôs, as doações *mortis causa* só excecionalmente são admitidas por lei, vigorando o princípio da proibição, podendo estas apenas vir a valer enquanto deixas *testamentárias* se tiverem sido observadas as formalidades prescritas para o testamento¹³⁷. Iremos, então, concentrar o nosso estudo nas doações *inter vivos*. Estas liberalidades influenciarão o fenómeno sucessório e o modo como é feita a distribuição do património do *de cuius*, em especial quando feita em favor de um presuntivo herdeiro legítimo.

As doações para casamento e as doações entre cônjuges são frequentemente acompanhadas da intenção de prover ao sustento de um dos consortes em caso de morte do outro, sendo-lhes, portanto, conferidos efeitos *quase sucessórios*¹³⁸. Ensina RITA LOBO XAVIER que estas liberalidades são cunhadas de um espírito particular, que une a intenção de gratificação e

¹³² PINHEIRO, JORGE DUARTE *O Direito da Família Contemporâneo*, Coimbra, Edições Almedina, 2017, p. 491.

¹³³ SANTOS, EDUARDO DOS, *Ob. cit.*, pp. 360 ss.

¹³⁴ Note-se que a morte do beneficiário da liberalidade consubstancia, nos termos do art. 1766.º n.º 1 a) CC, uma das causas de caducidade da doação. Assim não será se o cônjuge sobrevivente e doador a confirmar nos três meses subsequentes ao falecimento do seu consorte. As especiais causas de caducidade das doações entre casados vêm previstas no art. 1766.º CC.

¹³⁵ BARBOSA, PAULA, *Doações Entre Cônjuges, Enquadramento Jus-Sucessório*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 137 ss.

¹³⁶ Conforme ensinam FRANCISCO COELHO PEREIRA e GUILHERME DE OLIVEIRA (*Ob. cit.*, pp. 542 ss.), “(...) as doações entre cônjuges podem ser usadas com a finalidade de compensar o donatário a quem o mero funcionamento do regime de bens não garanta as vantagens patrimoniais justas. (...) A livre revogabilidade nestes casos (...) pode constituir uma violência injusta.”

¹³⁷ É o que decorre do art. 946.º n.º 2 CC. SANTOS, EDUARDO DOS, *Ob. cit.*, p. 358.

¹³⁸ Expressão utilizada por RITA LOBO XAVIER (*Planeamento Sucessório e Transmissão do Património à Margem do Direito das Sucessões*, Porto, Universidade Católica Editora, 2016, p. 84).

recompensa ao sustento da família, pelo que podem ser chamadas a desempenhar funções próximas do testamento¹³⁹.

Socorrendo-nos do que ficou dito, para o cálculo da herança, quando existam herdeiros legitimários, entra, também, o valor das doações feitas em vida do autor da sucessão¹⁴⁰. Esclarece CRISTINA PIMENTA COELHO que, para este efeito, devem ser computadas todas as doações feitas pelo *de cujus*, à exceção das previstas no n.º 2 do art. 2162.º CC, a que, a seu tempo, aludiremos. Aqui se não incluem os bens doados em momento em que não existiam quaisquer presuntivos herdeiros legitimários e os que possam ter sido já alienados pelo donatário¹⁴¹. Além de entrarem para o cálculo da herança, as doações podem contender com as expectativas e direitos sucessórios dos sucessíveis legitimários. Isto porque, conforme se disse, uma parte da herança, a legítima global, destina-se forçosamente aos herdeiros legitimários do autor da sucessão. Deste modo, não lhe é lícito concluir doações cujo valor obstasse ao preenchimento dessa quota indisponível¹⁴².

3.2. A Imputação das Doações feitas em Vida

Apurar se as liberalidades feitas pelo *de cujus* contendem, efetivamente, com os direitos dos sucessíveis legitimários, depende do seu prévio enquadramento. Convocando o que ensina DUARTE PINHEIRO, “A imputação de liberalidades negociais é uma operação de enquadramento contabilístico de liberalidades numa quota. (...) [T]rata-se de saber se uma liberalidade negocial deve ser enquadrada na quota disponível ou na quota indisponível.”¹⁴³. Estamos, então, em face de uma tarefa de integração de uma liberalidade¹⁴⁴, que se baseia na interpretação da vontade do *de cujus*¹⁴⁵.

Esta necessidade de enquadramento sucessório das doações só surgirá, como bem se entende, havendo lugar a sucessão legitimária¹⁴⁶. Diz-nos RITA LOBO XAVIER que “O instituto da imputação das liberalidades feitas pelo *de cujus* traduz-se numa operação contabilística que é

¹³⁹ *Ibidem*, p. 95.

¹⁴⁰ PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito das Sucessões (...)* Ob. cit., pp. 189 ss.

¹⁴¹ COELHO, CRISTINA PIMENTA, Anotação ao Artigo 2162.º, in *Código Civil Anotado (...)* Ob. cit., pp. 1071 ss.

¹⁴² CAMPOS, DIOGO LEITE DE / CAMPOS, MÓNICA MARTINEZ DE, Ob. cit., p. 213.

¹⁴³ PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito das Sucessões (...)*, Ob. cit., p. 194.

¹⁴⁴ ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, “O Herdeiro Legitimário”, in *Separata da Revista da OA*, ano 57º, vol. I, 1997, p. 11.

¹⁴⁵ BARBOSA, PAULA, *Doações Entre (...)*, Ob. cit., pp. 249 ss.

¹⁴⁶ DIAS, CRISTINA ARAÚJO, *Lições de Direito (...)*, Ob. cit., p. 230.

prévia à realização da partilha, quando existam herdeiros legitimários, e que é sobretudo pressuposto pelo direito de redução das liberalidades inoficiosas.”¹⁴⁷.

Dúvidas não se colocam relativamente à imputação das doações feitas em benefício de um terceiro, que, não tendo direito a uma legítima subjetiva, vai ver a sua liberalidade imputada na quota disponível. Maiores questões suscita a tarefa de integração das doações feitas em favor de herdeiro legitimário.

Determinar se a imputação será feita na quota disponível ou indisponível passará, em primeira linha, pela interpretação da vontade, expressa ou implícita, do autor da sucessão. Este critério interpretativo poderá, no entanto, ser falível, tornando impossível retirar qualquer indício daquela que poderia ser a pretensão do *de cuius*. Nestas hipóteses, a integração é feita por referência à regra supletiva¹⁴⁸. Segundo OLIVEIRA ASCENÇÃO, quando não seja possível apurar da intenção do autor, as doações em favor de herdeiro legitimário devem ser imputadas na quota indisponível, deste modo garantindo a maior igualdade entre os legitimários¹⁴⁹. O princípio do aproveitamento do negócio jurídico terá importância central no âmbito da imputação, visando-se conferir a maior eficácia possível a tais contratos, tentando obviar às situações de inoficiosidade¹⁵⁰. Será de entender, com base nesta regra, que não existirá realmente inoficiosidade, enquanto seja possível satisfazer a legítima com o valor da herança¹⁵¹. Com efeito, a imputação das doações que beneficiem herdeiro legitimário, deve ser feita na quota indisponível, de modo a possibilitar a efetivação das liberalidades em favor de terceiro. A redução por inoficiosidade opera, somente, em *ultima ratio*, quando a herança não disponha objetivamente de meios para satisfazer os direitos dos herdeiros legitimários¹⁵².

Conforme ensina PEREIRA COELHO, ao obrigar estes sucessíveis a imputar nas respetivas legítimas as doações com que hajam sido beneficiados pelo autor da sucessão, o legislador visa respeitar a liberdade de disposição do *de cuius*, efetivando, na medida do possível, as liberalidades por ele feitas a terceiros e a herdeiros, por conta da sua quota disponível¹⁵³.

¹⁴⁷ XAVIER, RITA LOBO, *Planeamento Sucessório (...)*, *Ob. cit.*, 51 ss.

¹⁴⁸ ASCENÇÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito Civil, Sucessões*, 5ª Edição Revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, pp. 364 ss.

¹⁴⁹ *Ibidem*, p. 365. Nesse sentido, DUARTE PINHEIRO (*O Direito das Sucessões (...)*, *Ob. cit.*, pp. 355 ss.).

¹⁵⁰ PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito das Sucessões (...)*, *Ob. cit.*, p. 355.

¹⁵¹ Relembre-se que, conforme se tratou em sede própria, as doações feitas em vida do autor da sucessão integram a herança.

¹⁵² Veja-se, a este respeito, CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA, *Da imputação de Liberalidades na Sucessão Legitimária*, Lisboa, Centro de Estudos Fiscais, 1989, pp. 1068 ss.

¹⁵³ COELHO, F. M. PEREIRA, *Direito das Sucessões*, Coimbra, 1992, pp. 288 ss.

A imputação subsidiária, de que temos vindo a tratar, compreende duas variantes. Por um lado, figura a imputação na quota disponível do remanescente das liberalidades imputáveis, em primeira medida, na quota indisponível, mas cujo valor excede o da legítima subjetiva. Esta verificar-se-á, sobretudo, nos casos de doação não dispensada de colação e de legados em substituição da legítima. Aqui, a liberalidade é enquadrada na quota indisponível e, o seu remanescente, na disponível¹⁵⁴. A segunda variante tem que ver com o enquadramento na legítima global de doações prioritariamente imputáveis na quota disponível, mas que excedam o respetivo montante. Fala-se, a este propósito, sobretudo, de doações dispensadas de colação e da generalidade das deixas a título de herança. Neste caso, a imputação na legítima global é subsidiária, fundando-se no aludido princípio do aproveitamento¹⁵⁵.

Podemos, com efeito, concluir que a “(...) a imputação de liberalidades na quota indisponível faz-se tendo como referência a legítima subjetiva que no final caiba ao beneficiário (...)”¹⁵⁶. E que a imputação, baseada na correta interpretação da vontade do *de cujus*, e na regra do aproveitamento do negócio jurídico, permite obviar às situações de inoficiosidade e consequente redução¹⁵⁷.

3.3. A Redução das Liberalidades Inoficiosas

A legítima é, conforme se tem vindo a tratar, um direito dos herdeiros legitimários, que impera sobre a vontade do autor da herança, o qual só poderá exercer a sua liberdade de disposição, porquanto não atinja estes direitos¹⁵⁸. A legítima é, então, intangível.

Como se referiu, as liberalidades feitas em vida do autor da sucessão poderão contender com os direitos sucessórios dos legitimários. Se, finda a tarefa de imputação das doações, se apurar que o seu valor excede o da quota disponível, estaremos perante uma situação de inoficiosidade, tal como definida no art. 2168.º CC¹⁵⁹.

O instituto em apreço é o meio por excelência de tutela da intangibilidade quantitativa da legítima, operando após a abertura da sucessão¹⁶⁰, e em tanto quanto for necessário para garantir

¹⁵⁴ PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito das Sucessões (...)*, *Ob. cit.*, pp. 355 ss.

¹⁵⁵ CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA, *Da Imputação (...)*, *Ob. cit.*, pp. 1087.

¹⁵⁶ PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito das Sucessões (...)*, *Ob. cit.*, p. 358.

¹⁵⁷ *Ibidem*, p. 354.

¹⁵⁸ DIAS, CRISTINA ARAÚJO, *Lições de Direito (...)*, *Ob. cit.*, p. 204.

¹⁵⁹ LEAL, ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUSA, *Ob. cit.*, p. 367.

¹⁶⁰ ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito Civil, Ob. cit.*, p. 383.

o seu preenchimento¹⁶¹. O momento essencial para o apuramento da inoficiosidade de determinada liberalidade é, como bem se entende, o da abertura da sucessão. Só aí é possível conhecer das deixas testamentárias existentes, determinar o valor da quota indisponível e concluir se as legítimas subjetivas se veem atingidas¹⁶².

Podemos já adiantar que, como defende PEDRO CROFT DE MOURA, a inoficiosidade é *conditio sine qua non* da redução, representando a “(...) ofensa, violação ou desfalque da legítima. (...) A única pessoa que pode violar a legítima é o *de cujus*; as únicas vítimas diretas desta violação são os herdeiros legitimários”¹⁶³. A redução poderá, em abstrato, operar em face de qualquer liberalidade, *inter vivos* ou *mortis causa*, feitas em favor de herdeiro ou de terceiro, porquanto obstem ao preenchimento da legítima¹⁶⁴.

A redução obedece à ordem consagrada no art. 2171.º CC. Em primeira medida, são reduzidas as deixas testamentárias a título de herança, seguidas das feitas a título de legado, e subsequentemente, reduzem-se as liberalidades feitas em vida do *de cujus*¹⁶⁵. Bastando a redução das primeiras (deixas testamentárias a título de herança) ou das segundas (deixas testamentárias a título de legado), as disposições serão, em princípio¹⁶⁶, reduzidas proporcionalmente dentro de cada categoria. No âmbito da terceira categoria (liberalidades feitas em vida), a redução opera por ordem cronologicamente inversa, começando por se reduzir as liberalidades mais recentes, só depois passando para as anteriores¹⁶⁷. Na eventualidade de existirem várias liberalidades feitas no mesmo ato ou data, a redução opera rateadamente entre elas¹⁶⁸.

A Lei Civil, no seu art. 2174.º, esclarece como será feita a redução, consoante os bens doados ou legados sejam, ou não, divisíveis¹⁶⁹. Haverá lugar à redução em espécie quando se trate de bens divisíveis. Por seu turno, se a coisa em causa for indivisível, há que diferenciar consoante o montante da inoficiosidade exceda, ou não, metade do valor do bem. Em caso afirmativo, a

¹⁶¹ MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA “A Relevância dos (...)”, *Ob. cit.*, p. 996.

¹⁶² PROENÇA, JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE, *Direito das Sucessões*, Lisboa, Quid Jurid Editora, 2009, p. 131.

¹⁶³ MOURA, PEDRO CROFT DE “Rescisão das Doações Inoficiosas”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, p. 135.

¹⁶⁴ DIAS, CRISTINA ARAÚJO, “Anotação ao Artigo 2168.º”, in *Código Civil Anotado* Livro V, Direito das Sucessões, Cristina Araújo Dias (Coord.), Coimbra, Almedina, 2018, p. 231.

¹⁶⁵ COELHO, CRISTINA PIMENTA, “Anotação ao Artigo 2171.º”, in *Código Civil Anotado* (...), *Ob. cit.*, pp. 1090.

¹⁶⁶ Salvo se o testador tiver declarado dar preferência na produção de efeitos a umas deixas em detrimento das outras, ou se se tratar de legados remuneratórios.

COELHO, F. M. PEREIRA, *Direito das* (...), *Ob. cit.*, pp. 326 ss.

¹⁶⁷ ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito Civil* (...), *Ob. cit.*, p. 386.

¹⁶⁸ COELHO, F. M. PEREIRA, *Direito das* (...), *Ob. cit.*, p. 327.

¹⁶⁹ A este respeito, veja-se o disposto no art. 1119.º CPC.

coisa passará a pertencer integralmente aos herdeiros que deverão restituir ao donatário ou legatário a importância que excede a redução¹⁷⁰.

Sobre a natureza das liberalidades inoficiosas, ressalva OLIVEIRA ASCENÇÃO que estas, ainda que violem os direitos sucessórios dos legitimários, não são “(...) ilícitas ou inválidas. São válidas, embora os seus efeitos possam cessar por facto superveniente. Por isso, nunca se pode falar em nulidade ou anulação das doações (...).”¹⁷¹. A redução não elimina retroativamente os efeitos produzidos, uma vez que, como se disse, não há uma verdadeira invalidade do negócio, pelo que a cessação da produção dos efeitos só opera para o futuro. Por este motivo, bem se compreende que os frutos produzidos pela coisa doada ou legada, até ao momento da proposição da ação de redução, estejam excluídos do escopo da redução por inoficiosidade¹⁷². PEDRO CROFT MOURA opta por se referir ao instituto de que tratamos através da expressão *rescisão de liberalidades inoficiosas*, explicando tratar-se da “(...) destruição dos efeitos deste por um dos seus sujeitos ou pelo tribunal (...), com o fundamento na lesão de um seu interesse.”¹⁷³. GALVÃO TELES entende que será de “(...) reservar esta denominação para uma categoria de casos de destruição do ato jurídico ou seus efeitos que não têm outra denominação especificada.”¹⁷⁴. Parece-nos mais adequada a expressão utilizada na Lei, *redução por inoficiosidade*. Assim será porque não estamos em face de um negócio nulo ou anulável, mas antes de um negócio plenamente válido que, por força de uma causa superveniente, pode ver os seus efeitos cessar *ex nunc*. Por outro lado, invoca-se o argumento de que, na verdade, é o próprio legislador que atribui a expressão de “redução”, pelo que se apresenta desajustada a utilização de um conceito que, ao abrigo do que se referiu, é pensado para os casos em que não se encontra prevista uma denominação específica.

Ainda sobre a natureza da redução por inoficiosidade das doações inoficiosas, OLIVEIRA ASCENÇÃO sugere a resolução do conflito de direitos entre o donatário e o legitimário através da regra da prevalência dos direitos reais¹⁷⁵. Assim, o direito sucessório do herdeiro legitimário há de ter preferência sobre o do donatário, pelo que poderá perceber deste os bens necessários ao preenchimento da legítima, independentemente das consequências que poderão resultar para

¹⁷⁰ DIAS, CRISTINA ARAÚJO, *Lições de Direito (...)*, *Ob. cit.*, p. 237.

¹⁷¹ ASCENÇÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, “O Herdeiro Legitimário”, in *Separata da Revista da Ordem dos Advogados*, ano 57º, vol. I, 1997, p. 10.

¹⁷² LEAL, ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUSA, *Ob. cit.*, p. 370.

¹⁷³ MOURA, PEDRO CROFT DE, *Ob. cit.*, p. 138.

¹⁷⁴ TELES, GALVÃO, *Lições de Contratos*, Coimbra, Coimbra Editora, 1946, p. 306, Cit. por MOURA, PEDRO CROFT DE, *Ob. cit.*, p. 138

¹⁷⁵ ASCENÇÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, “O Herdeiro (...)”, *Ob. cit.*, pp. 12 ss.

este último. Mais se afirma que, não obstante a redução, não é o título que é atingido, sendo a doação perfeitamente válida. O problema coloca-se a nível dos bens existentes, que não são suficientes para a satisfação dos dois títulos. Por seu turno, alerta para a diferença do regime quando esteja em causa a inoficiosidade de disposição testamentária. Nesta hipótese, a deixa está, sim, inquinada, pelo que não chegará a produzir qualquer efeito desde o momento em que para tal era idónea, isto é, desde a abertura da sucessão¹⁷⁶.

A redução das liberalidades inoficiosas não opera oficiosamente, carecendo do respetivo requerimento¹⁷⁷. O art. 2169.º CC atribui legitimidade para tal aos herdeiros legitimários e seus sucessores¹⁷⁸. Só estes dispõem do direito potestativo a reduzir, direito este irrenunciável em vida do autor da sucessão, sendo nula qualquer disposição em sentido contrário¹⁷⁹. Finalmente, nos termos do art. 2178.º CC, a prerrogativa caduca no prazo de dois anos contados desde a data da aceitação da herança.

Ora, o regime que vimos analisando é aplicável a todos os atos que devam ser considerados inoficiosos, nomeadamente às doações feitas em vida e neste âmbito àquelas que contendem em especial com o objeto do nosso trabalho: as doações entre casados.

CAPÍTULO IV: ANÁLISE CRÍTICA DO REGIME PREVISTO NO N.º 2 DO ART. 2168.º CC

4.1. Âmbito e Modo de Aplicação da Norma

A entrada em vigor da Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto, trouxe importantes alterações ao nosso sistema sucessório, permitindo, inovadoramente, a celebração de pactos renunciativos entre nubentes¹⁸⁰. O mesmo diploma aditou um n.º 2 ao art. 2168.º, que trata das liberalidades inoficiosas. Este novo preceito refere-se, precisamente, às doações feitas entre cônjuges que haviam celebrado um pacto renunciativo.

¹⁷⁶ *Ibidem*, p. 13.

¹⁷⁷ Veja-se, novamente, o disposto nos arts. 1118.º e 1119.º CPC.

¹⁷⁸ Dúvidas se levantam quanto à legitimidade dos credores de legitimário repudiante para require a redução de liberalidades inoficiosas. A favor vêm autores como MENEZES LEITÃO (*Ob. cit.*, p. 303) e DUARTE PINHEIRO (*O Direito das (...)*, *Ob. cit.*, p. 361). Outros, nomeadamente BAPTISTA LOPES (*Das Doações*, Coimbra, Livraria Almedina, 1970, p. 236 Cit. por PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito das Sucessões (...)*, *Ob. cit.*, p. 361) opõem-se frontalmente à suscetibilidade de redução a requerimento destes credores.

¹⁷⁹ DIAS, CRISTINA ARAÚJO, “Anotação ao Artigo 2168.º”, in *Código Civil Anotado (...)*, *Ob. cit.*, p. 236.

¹⁸⁰ BARBOSA, PAULA, “Casar Não Tem de Significar Herdar” in Público Online, março de 2018, p. 2.

O n.º 2 do art. 2168.º CC prevê que “Não são inoficiosas as liberalidades a favor do cônjuge sobrevivente que tenha renunciado à herança nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 1700.º, até à parte da herança correspondente à legítima do cônjuge caso a renúncia não existisse.”. Da citada norma, podemos concluir que: i) o legislador exime da inoficiosidade determinadas liberalidades que, por norma, estariam dela feridas; ii) referimo-nos, a este propósito, às liberalidades feitas entre cônjuges renunciantes; e, iii) essa “imunidade” limita-se ao valor a que o consorte supérstite teria direito, caso não tivesse sido celebrado o pacto renunciativo.

Antes de nos debruçarmos sobre o modo de funcionamento desta regra, importa balizar o seu âmbito de aplicação, definindo que liberalidades poderão aqui estar abrangidas. O conceito de liberalidade remete, genericamente, para os negócios pautados pela intenção de, gratuitamente, proporcionar um enriquecimento a outrem¹⁸¹. Pense-se, sobretudo, nas deixas testamentárias e nas doações. Nenhuma dúvida se levanta, no que respeita ao escopo do art. 2168.º n.º 2 CC, relativamente às disposições testamentárias. Todavia, não resulta claramente da lei que doações são visadas na aludida norma¹⁸². Mostra-se o melhor entendimento aquele que faz incluir neste preceito qualquer liberalidade, feita em vida ou por morte, entre cônjuges renunciantes¹⁸³. As doações para casamento parecem, igualmente, abrangidas pelo n.º 2 do art. 2168.º, dada a sua íntima conexão com a celebração do casamento¹⁸⁴, tal como professam EVA DIAS COSTA¹⁸⁵ e CRISTINA PIMENTA COELHO¹⁸⁶. Posto isto, parece-nos possível afirmar que a norma de que cuidamos se aplica às doações entre casados¹⁸⁷ e para casamento, e às doações *inter vivos* e à *mortis causa*.

O novo n.º 2 do art. 2168.º, embora sistematicamente inserido num capítulo dedicado às liberalidades inoficiosas, parece, na verdade, traduzir uma regra de imputação, conforme oportunamente clarificaremos.

¹⁸¹ XAVIER, RITA LOBO, *Planeamento (...)*, *Ob. cit.*, pp.50 ss.

¹⁸² Isto, porque se distinguem as doações *inter vivos*, *mortis causa*, entre casados e para casamento.

¹⁸³ Neste sentido, COELHO, CRISTINA PIMENTA, (“Anotação ao Artigo 2168.”, in *Código Civil Anotado (...)*, *Ob. cit.*, p. 1086); PEDRO, RUTE TEIXEIRA, (“Pactos Sucessórios (...), *Ob. cit.*, p. 445); DUARTE PINHEIRO, (*O Direito das Sucessões (...)*, *Ob. cit.*, p. 302).

Outro entendimento professa EVA DIAS COSTA (“A Posição Sucessória (...) *Ob. cit.*), entendendo que, em respeito do princípio da indivisibilidade da vocação sucessória, as doações *mortis causa* dificilmente estarão abrangidas por este preceito.

¹⁸⁴ BARBOSA, PAULA, *Doações (...)*, *Ob. cit.*, p. 125.

¹⁸⁵ COSTA, EVA DIAS, “A Posição Sucessória (...), *Ob. cit.*

¹⁸⁶ COELHO, CRISTINA PIMENTA, “Anotação ao Artigo 2168.”, in *Código Civil Anotado (...)*, *Ob. cit.*, p. 1086.

¹⁸⁷ Não esquecer que, tratando-se de casamento celebrado sob o regime imperativo da separação de bens, a questão das doações entre cônjuges não se poderá colocar, atenta a proibição consignada no art. 1762.º CC.

Será plausível questionar de que modo pode uma liberalidade feita a um terceiro, digamos, a alguém que não é herdeiro legitimário (por força da celebração do pacto renunciativo), ser imputada na quota indisponível do *de cuius*. Esta questão afigura-se de difícil explicação, pelo que nos serviremos de um exemplo prático que ilustre o modo de funcionamento da norma *sub iudice*, seguido da sua explanação.

Imagine-se que A falece no estado de civil de casado com B, com quem havia celebrado a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário. Deixa como herdeiros os filhos, C e D, e uma herança no valor total de €150.000,00. Em vida, A tinha deixado em testamento a B um automóvel avaliado em €25.000,00. Suponhamos que o autor da sucessão tinha doado €50.000,00 a uma sua sobrinha, E. De um modo breve, e sem nos ocuparmos das questões que não relevam para a norma em análise, tendo o *de cuius* deixado dois filhos, seus herdeiros legitimários, a quota indisponível do autor da herança é, de dois terços da herança (art. 2159.º n.º 2 CC), portanto, de €100.000,00. Pelo princípio da divisão por cabeça, a cada descendente caberiam €50.000,00. A deixara a B o referido bem, liberalidade essa que, por atingir os direitos sucessórios de C e D, seria considerada inoficiosa¹⁸⁸. É aqui que há de se aplicar o novo n.º 2 do art. 2168.º CC. Ora, caso não tivesse sido celebrado o pacto sucessório, a legítima global, que se manteria de dois terços, (art. 2159.º n.º 1 CC), seria repartida, agora, entre três herdeiros, os dois filhos e o cônjuge, o que resultaria numa legítima subjetiva de €33.333,33 para cada. B tinha sido beneficiada em €25.000,00, o que fica aquém da tal “parte que lhe caberia da herança”, logo, esta liberalidade não poderá ser tida por inoficiosa.

Passemos, então, a explicar o funcionamento da norma que leva à exclusão da liberalidade do âmbito da inoficiosidade. O legislador manda, no fundo, determinar a chamada *legítima subjetiva virtual*¹⁸⁹ do cônjuge supérstite, para nela poder imputar a doação ou disposição testamentária feita em seu favor. De facto, fruto da celebração do pacto renunciativo, o cônjuge

¹⁸⁸ Não esquecer que, em face do art. 2171.º CC, a operação de redução deve iniciar-se pela deixa testamentária, e só de seguida, incidir sobre as doações *inter vivos*. Deste modo, deve, primeiramente, atacar-se a deixa feita em favor de B e, só depois, eventualmente, a liberalidade em favor de E.

¹⁸⁹ Expressão utilizada por RUTE TEIXEIRA PEDRO, (“Pactos Sucessórios (...)”, *Ob. cit.*, p. 445. DANIEL MORAIS (“A Relevância (...)”, *Ob. cit.*, p. 1114, “As Potencialidades (...)”, *Ob. cit.*, p. 219) opta por “legítima subjetiva fictícia”, à semelhança de MARGARIDA SILVA PEREIRA e de SOFIA HENRIQUES (*Ob. cit.*, p. 12). Já PAMPLONA CORTE-REAL e DANIEL SANTOS (“A Técnica da Imputação e sua Particular Relevância no Direito Sucessório”, in *Jus Scriptum’s International Journal of Law, Revista Internacional de Direito do Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, ano 17, Vol. 7, n.º 1, outubro-dezembro 2022, p. 15) preferem o termo “legítima ficta”. Finalmente, GUILHERME DE OLIVEIRA (“Notas sobre (...)”, *Ob. cit.*, p. 3) serve-se de “quota legitimária virtual”. Todas estas expressões se referem corretamente à mesma quota, pelo que as utilizaremos de forma indiscriminada ao longo deste estudo.

supérstite perde a sua condição de herdeiro legitimário, deixando de concorrer com os demais herdeiros à herança, e não tendo direito a uma legítima subjetiva. Tal seria o que melhor se coaduna com o esquema sucessório configurado no nosso ordenamento, já que, como se sabe, só os herdeiros legitimários têm direito a uma quota indisponível¹⁹⁰. Assim sendo, torna-se pouco plausível a imputação de uma liberalidade feita em benefício do consorte renunciante numa quota que não a disponível. Sabe-se, porém, que as doações ou deixas testamentárias inseridas na quota disponível são de difícil estabilização, podendo, a todo tempo, ser consideradas inoficiosas e, em consequência, ser reduzidas para salvaguarda dos direitos dos herdeiros legitimários¹⁹¹. Foi precisamente a esta instabilidade e incerteza que o legislador quis obviar.

Voltando-nos para a hipótese proposta, a disposição feita em favor de B atinge a legítima global, obrigatoriamente destinada aos filhos de A, sendo, por isso, considerada inoficiosa, e podendo ser atacada, a todo o tempo, por qualquer interessado¹⁹², neste caso, C ou D. Todavia, é nestas situações que o art. 2168.º n.º 2 CC opera, conduzindo a uma nova operação de determinação da legítima subjetiva destinada a cada legitimário, contabilizando-se, agora, o cônjuge sobrevivente, como se este fosse herdeiro. Assim se determinará a tal legítima ficta. No caso em apreço, e se não tivesse havido lugar à renúncia, a B caberia, a título de legítima subjetiva, €33.333,33. Desta feita, a deixa testamentária feita em benefício da consorte será imputada numa quota legitimária virtual no valor de €33.333,33. A liberalidade feita pelo *de cujus* ascende a €25.000,00, “cabendo” na aludida quota, pelo que não poderá ser considerada inoficiosa. Supondo, agora, que a deixa testamentária é de, por exemplo, €50.000,00, haveria inoficiosidade no valor que excede o montante da quota virtual, ou seja, em €16.666,67¹⁹³, sendo reduzida nos termos gerais, em tanto quanto necessário para garantir a intangibilidade quantitativa da legítima¹⁹⁴.

Conforme já se veio a aflorar, com o novo n.º 2 do art. 2168.º CC, o legislador visa uma estabilização das liberalidades feitas em favor do cônjuge renunciante, diminuindo o risco de

¹⁹⁰ O que justifica ser, também, apelidada de *sucessão forçosa*. ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito Civil (...)*, *Ob. cit.*, p. 354.

¹⁹¹ DIAS, CRISTINA ARAÚJO, *Lições de (...)*, *Ob. cit.*, pp. 232 ss.

¹⁹² ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, “O Herdeiro (...)”, *Ob. cit.*, p. 6.

¹⁹³ COELHO, CRISTINA PIMENTA, “Anotação aos Artigos 2168.º a 2174.º”, in *Código Civil Anotado (...)*, *Ob. cit.*, p. 1087.

¹⁹⁴ Cfr. PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito das Sucessões (...)*, *Ob. cit.*, pp. 361 ss.

redução por inoficiosidade, conferindo-lhes uma proteção adicional¹⁹⁵. Ora, com este “escudo”, pretende-se temperar os efeitos da válida celebração do pacto renunciativo¹⁹⁶. Trata-se de outro mecanismo de salvaguarda dos direitos do consorte renunciante, a par dos demais, que já tivemos oportunidade de elencar *supra*¹⁹⁷.

Note-se, ainda, que esta técnica de imputação de liberalidades numa legítima subjetiva virtual era, já, utilizada pelo legislador em dois outros casos. Fá-lo a propósito do legado em substituição da legítima (art. 2165.º n.º 4 CC) e da doação sujeita à colação feita em vida do doador em benefício de herdeiro repudiante, que não tenha descendentes que o representem (art. 2114.º n.º 2 CC)¹⁹⁸.

4.2. Principais Questões Suscitadas e Respetivas Posições Doutrinais

Como se tem vindo a expor, o recentemente introduzido n.º 2 do art. 2168.º CC não é de fácil interpretação e aplicação, tendo suscitado uma série de questões que aqui pretendemos apresentar e discutir.

Uma primeira dúvida coloca-se a montante da aplicação da norma em análise, e contende com o modo de cálculo da referida legítima subjetiva virtual. Já referimos que, do prisma de DANIEL MORAIS, a válida celebração do pacto renunciativo não implica que o cônjuge supérstite não venha a ser chamado à herança. Para este autor, haverá, sim, um chamamento sucessório, mas, fruto da vinculação a um repúdio anterior, o consorte não poderá exercer os seus direitos sucessórios¹⁹⁹. Ora, se assim se entender, deveremos considerar este sucessível para o cálculo da quota indisponível. No entender de outros autores, nomeadamente, MARGARIDA SILVA PEREIRA e SOFIA HENRIQUES, não chega a haver um chamamento sucessório do cônjuge renunciante, pelo que o cômputo da legítima global não deve ter por referência a existência

¹⁹⁵ Nas palavras de RUTE TEIXEIRA PEDRO (“Pactos Sucessórios (...)”, *Ob. cit.*, p. 445), o legislador cria “(...) uma espécie de “escudo protetor” que reveste as disposições em favor do renunciante contra a possibilidade de redução por inoficiosidade”.

¹⁹⁶ A mesma interpretação teve o Conselho Consultivo do Instituto dos Registos e Notariado. Parecer do Conselho Consultivo IRN de 15 de novembro de 2018 com a referência 84/2018 STISR-CC, pp. 6 ss.

¹⁹⁷ Cfr. CRUZ, ROSSANA MARTIGO, “Ensinar Direito das Sucessões no Séc. XXI – (ainda) a visão jusfamiliar tradicionalista no Fenómeno Sucessório do Código Civil”, p. 484, nota n.º 15.

¹⁹⁸ MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA, “A Relevância dos (...)”, *Ob. cit.*, p. 1095.

Para mais desenvolvimentos sobre estes temas, consulte-se, respetivamente, COELHO, CRISTINA PIMENTA, “Anotação ao Artigos 2114.º”, in *Código Civil Anotado* (...), *Ob. cit.*, pp. 1040 e COELHO, CRISTINA PIMENTA, “Anotação ao Artigo 2165.º”, in *Código Civil Anotado* (...), *Ob. cit.*, pp. 1079.

¹⁹⁹ MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA, “A Relevância (...)”, *Ob. cit.*, p.1108.

deste herdeiro²⁰⁰. Logo se podem antever as implicações práticas do acolhimento de um ou outro entendimento. Imagine-se que um determinado *de cujus* falece no estado de casado, mas havia celebrado com o cônjuge o referido pacto de *non succedendo*, tendo deixado a suceder-lhe um filho. Não é claro qual será o valor da quota indisponível, já que, se adotarmos a primeira tese, diremos que, por referência ao art. 2159.º n.º 1 CC, será de dois terços da herança, ao passo que se acompanharmos a segunda posição, consideraremos ser de metade, por força do n.º 2 do mesmo artigo. Esta problemática volta a colocar-se em sede de aplicação do art. 2168.º n.º 2 CC. De facto, o montante da legítima global é determinante no cálculo do valor que pode ser disposto gratuitamente entre cônjuges renunciantes, sem que tal se veja ferido de inoficiosidade. Acompanhamos o entendimento avançado pelas aludidas autoras, como já oportunamente referimos, e, por isso, na hipótese configurada, entendemos que a quota indisponível seria de metade da herança²⁰¹. Esta problemática reveste-se da maior importância e tem sérias implicações práticas. Estando longe de ser uma questão meramente teórica, gerará uma grande incerteza e indefinição, visto que, até haver uma harmonização doutrinal, o montante da quota indisponível dependerá sempre do entendimento acolhido pela entidade a cargo da partilha²⁰². A mesma preocupação é partilhada e levantada por RUTE TEIXEIRA PEDRO²⁰³.

Uma outra dúvida que a norma suscita e que, aliás, já referimos, tem que ver com a sua natureza e inserção sistemática. Observando o Código Civil, o n.º 2 do art. 2168.º foi aditado ao principal artigo em sede de inoficiosidade e de redução de liberalidades.

Numa primeira análise, baseando-nos na letra da lei, poderíamos ser levados a concluir que estamos em face de uma verdadeira regra de inoficiosidade, uma exceção ao n.º 1 do art. 2168.º. Todavia, várias vozes têm vindo a questionar a inserção e o verdadeiro espírito desta disposição. O que, na verdade, parece estar em causa é uma regra de imputação, segundo a maioria da doutrina²⁰⁴. De facto, mais que determinar a inoficiosidade de certa liberalidade, ou mais que estipular uma exceção à regra geral, o legislador pretende definir o modo de imputação das

²⁰⁰ PEREIRA, MARIA MARGARIDA SILVA/ HENRIQUES, SOFIA, *Ob. cit.*, p. 19.

²⁰¹ *Ibidem* p. 13.

²⁰² Ao abrigo do art. 2102.º n.º 1 CC: “(...) a partilha é realizada nas conservatórias ou por via notarial, e, em qualquer outro caso, por meio de inventário, nos termos previstos em lei especial.” Note-se que, atualmente, o processo de inventário poderá correr os seus termos notarial ou judicialmente. Para maiores desenvolvimentos, consulte-se “A Recapitulação do Inventário” in *Julgar Online*, dezembro de 2019, disponível em <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2019/12/20191216-ARTIGO-JULGAR-A-Recapitula%C3%A7%C3%A3o-do-Invent%C3%A1rio-revis%C3%A3o-Carlos-Lopes-do-Rego-v5.pdf>.

²⁰³ PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Pactos Sucessórios (...)”, *Ob. cit.*, p. 446, nota 126.

²⁰⁴ Veja-se, entre outras vozes, MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA, “A Relevância (...)”, *Ob. cit.*, pp. 1095 ss.; LEITÃO, LUÍS MENEZES, *Ob. cit.*, p. 284. e CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA/SANTOS, DANIEL, *Ob. cit.*, p. 15.

doações ou deixas testamentária feitas em benefício do cônjuge renunciante. Fá-lo, porém, de um modo algo confuso, não deixando clara a sua intenção, desde logo pelo âmbito em que a insere²⁰⁵.

A norma surge, sim, como uma exceção ao regime da imputação das liberalidades²⁰⁶, pelo que somos do entender que a norma do art. 2168.º n.º 2 CC deveria constar da secção dedicada à colação. Por esse motivo, sugerem MARGARIDA SILVA PEREIRA e SOFIA HENRIQUES uma reformulação do texto legal, inserindo uma regra idêntica ao art. 2107.º CC, respeitante ao modo de imputação das doações entre casados²⁰⁷.

Contrariamente, a intenção do legislador, ao consignar a regra no art. 2168.º n.º 2 CC, mostra-se bem mais compreensível. Ao tornar oficiosas as liberalidades feitas entre renunciantes até ao aludido montante, pretende-se mitigar os gravosos efeitos que acompanham a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário²⁰⁸. Apesar da “cascata de direitos”²⁰⁹ consagrada no art. 1707.º-A CC, a celebração do presente pacto sucessório implica severos efeitos, desde logo porque marcado pela imutabilidade que acompanha as convenções antenupciais (art. 1714.º CC)²¹⁰. A atenuação das consequências da celebração do pacto renunciativo aparece, então, como a razão de fundo que justifica o aditamento do n.º 2 ao art. 2168.º CC²¹¹. O legislador consagra, nas palavras de DANIEL MORAIS, “(...) uma espécie de direito ao arrependimento na medida em que qualquer liberalidade feita entre cônjuges renunciantes será sempre “descontada” da sua legítima por assim dizer”²¹².

Como se entenderá, o cônjuge supérstite, privado do seu direito à legítima, terá um menor grau de proteção numa situação de viuvez, podendo somente contar com os seus bens e rendimentos próprios para sobrevivência. Assim, esta “reversão” dos efeitos do pacto renunciativo evita uma

²⁰⁵ PEREIRA, MARIA MARGARIDA SILVA/ HENRIQUES, SOFIA, *Ob. cit.*, p. 12.

²⁰⁶ Recorde-se que, conforme já se expôs, as liberalidades feitas em favor de herdeiro legitimário são, por regra, imputadas na quota indisponível do *de cuius*, ao passo que as liberalidades feitas em favor de terceiro se imputam na quota disponível.

Para uma diferente perspectiva sobre o tema, consulte-se MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA, “O Problema da Imputação de Liberalidades na Sucessão Legitimária Revistado à Luz dos Limites da Interpretação Jurídica: Recusa de uma “Teoria Pura do Direito Sucessório”” in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, Coimbra, Edições Almedina, 2016, pp. 54 ss.

²⁰⁷ Veja-se a formulação avançada pelas autoras (PEREIRA, MARIA MARGARIDA SILVA/ HENRIQUES, SOFIA, “*Ob. cit.*”, p. 18).

²⁰⁸ Parecer do Conselho Superior da Magistratura sobre o Projeto de Lei n.º 781/XIII, de 28/02/2018, com a referência Of. 201/1.ª-CACDLG/2018, p. 6.

²⁰⁹ PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Breves Reflexões (...)” *Ob. cit.*, p. 335

²¹⁰ Nos termos do que adiante se referirá, esta imutabilidade não será indubitável.

²¹¹ Motivo expressamente consignado no preâmbulo do Projeto de Lei n.º 781/XIII.

²¹² MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA, “As Potencialidades (...)”, *Ob. cit.*, p. 220.

total desproteção do viúvo, permitindo que este, ainda que indiretamente, regresse, pelo menos em parte, à sua posição de herdeiro legítimo²¹³.

Por seu lado, a vida familiar é, naturalmente, dinâmica, pelo que as condições subjacentes à celebração da renúncia podem, com o decurso do tempo, ver-se alteradas. Aqui falamos de fatores diversos, como a duração do próprio casamento, o decesso prematuro de um dos membros do casal, a evolução das condições económicas, e outros fatores ponderosos, difíceis de antever aquando da outorga da convenção antenupcial²¹⁴. Ora, a condição económica do cônjuge sobrevivente pode alterar-se radicalmente com a evolução do casamento, desenvolvendo, até, carências que, à data da celebração do casamento, não tinha previsto. A viuvez conduzi-lo-ia a uma posição vulnerável, agravada pelas consequências da renúncia, posição essa que o legislador pretende e deve acautelar²¹⁵. Essa tutela decorre, principalmente, do catálogo de direitos que, apesar da renúncia, o art. 1707.º-A CC atribui ao consorte sobrevivente²¹⁶. Não se bastando com este mecanismo, a lei consagra no art. 2168.º n.º 2 CC uma salvaguarda adicional.

O propósito desta norma, como ressaltam MARGARIDA SILVA PEREIRA e SOFIA HENRIQUES, apesar de meritório²¹⁷, não deixa de merecer críticas, algumas já tecidas, e outras que ainda faremos.

A principal incoerência que se vem apontando na doutrina, em relação à norma *sub judice*, tem que ver com um possível afastamento da reciprocidade que o art. 1700.º n.º 1, c) CC impõe para a celebração do pacto sucessório. Nos termos do que ficou consignado, um dos requisitos de que depende a válida celebração do pacto *de non succedendo* é a sua reciprocidade²¹⁸. Em observância do princípio da igualdade dos cônjuges²¹⁹, não se admite que apenas um dos esposados renuncie à herança do outro²²⁰.

²¹³ OLIVEIRA, GUILHERME DE, “Notas sobre (...)”, *Ob. cit.*, p. 8.

²¹⁴ Vicissitudes estas apontadas por MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA e SOFIA HENRIQUES, (*Ob. cit.*, pp. 11 ss.).

²¹⁵ PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Pactos Sucessórios (...)”, *Ob. cit.*, 452 ss.

²¹⁶ CRUZ, ROSSANA MARTIGO, “Renúncia (...)”, *Ob. cit.*, pp. 1 ss.

²¹⁷ PEREIRA, MARIA MARGARIDA SILVA/ HENRIQUES, SOFIA, *Ob. cit.*, p. 12.

²¹⁸ LEITÃO, LUÍS MENEZES, *Ob. cit.*, pp. 282 ss.

²¹⁹ MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA, “Anotação ao Artigo 1700.º” in *Código Civil Anotado-Livro IV, Direito da Família*, Clara Sottomayor (Coord.), Coimbra, Almedina, 2020, p. 336.

²²⁰ É esta a opção legislativa levada a cabo pelo legislador, embora vezes haja que argumentem que a reciprocidade bule com a autonomia privada de cada cônjuge, mostrando-se perfeitamente plausível que apenas um dos consortes deseje renunciar à herança do outro. Veja-se, sobre este ponto, MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA, *Revolução Sucessória (...)*, *Ob. cit.*, pp. 200 ss. e PEREIRA, MARIA MARGARIDA SILVA/ HENRIQUES, SOFIA, *Ob. cit.*, p. 9.

Já tivemos oportunidade de explicar o modo de funcionamento da norma do n.º 2 do art. 2168.º CC. Socorrendo-nos, ora, do que ficou dito, é apreensível a fragilidade de que, em face desta norma, o tal pressuposto da reciprocidade se reveste. Na verdade, o beneficiário de uma liberalidade feita pelo seu consorte vai ver reverter, face a si, os efeitos da celebração do pacto renunciativo, na medida em que o respetivo valor será imputado na aludida legítima fictícia, sendo a doação ou deixa testamentária, pelo menos em parte, livrada da inoficiosidade. Não é exigível que os cônjuges façam liberalidades recíprocas, pelo que a reversão poderá dar-se apenas em relação a um dos renunciantes²²¹. Assim, exercendo este “*direito ao arrependimento*”, um dos consortes será tratado como herdeiro legítimo²²², ao passo que sobre o outro impenderão plenamente as consequências do pacto sucessório. Voltaremos, adiante, a este ponto.

Explica DUARTE PINHEIRO que, se o valor doado ficar aquém do montante da legítima subjetiva virtual, o remanescente irá acrescer às quotas dos demais herdeiros, ao passo que, seguindo as regras gerais, se a liberalidade ultrapassar aquele valor, o excedente será imputado na quota disponível do autor da sucessão²²³. Assim, o benefício patrimonial que a celebração do pacto renunciativo confere aos descendentes não se vê necessariamente anulado na sua totalidade por aplicação do n.º 2 do art. 2168.º CC, podendo ser, apenas, limitado, tudo dependendo do montante da aludida liberalidade.

Uma última palavra é dirigida ao entendimento de CRISTINA PIMENTA COELHO, que advoga que as liberalidades feitas em favor do cônjuge renunciante só serão imputadas na legítima subjetiva ficta se já não o puderem ser na quota disponível do *de cujus*, por esta já se encontrar preenchida na sua totalidade²²⁴.

²²¹ MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA, “As Potencialidades (...)”, *Ob. cit.*, p. 220.

²²² Parecer do Conselho Superior da Magistratura sobre o Projeto de Lei n.º 781/XIII, de 28/02/2018, com a referência Of. 201/1.ª-CACDLG/2018, p.6.

²²³ PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito das Sucessões (...)*, *Ob. cit.*, p. 302.

²²⁴ COELHO, CRISTINA PIMENTA, “Anotação aos Artigos 2168.º a 2174.º”, in *Código Civil Anotado (...)*, *Ob. cit.*, p. 1087.

4.3. Reflexão crítica

Do que tivemos oportunidade de expor, o recentemente introduzido n.º 2 do art. 2168.º CC suscita várias questões e é objeto de um conjunto de críticas por parte da doutrina. Cabe-nos, agora, tecer algumas considerações sobre esta norma.

Primeiramente, dirigimo-nos à *ratio* que, nos termos do Projeto de Lei n.º 781/XIII, motivou a alteração legislativa que conduziu à introdução da regra de que cuidamos. Conforme se viu, a Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto, visa acautelar a situação cada vez mais recorrente das famílias reconstruídas²²⁵, nomeadamente, salvaguardando os direitos sucessórios dos descendentes que cada um dos cônjuges tenha, os quais, por vezes, podiam motivar a não celebração do casamento. Assim, os filhos anteriores ao casamento são os principais beneficiários da celebração de um pacto renunciativo. A aplicação do art. 2168.º n.º 2 CC permite, nos termos que se viu, a eliminação, total ou parcial, dos efeitos patrimoniais da renúncia. Ora, este mecanismo de reversão conduzirá, também, à eliminação de um dos principais efeitos da celebração destes pactos: “(...) o facto de os direitos do renunciante acrescerem aos descendentes do outro cônjuge (...)”²²⁶. Realmente, a imputação de liberalidades feitas em benefício do consorte supérstite numa legítima subjetiva ficta, implicará uma diminuição da vantagem patrimonial que lhes seria destinada. Será, portanto, reposto o efeito patrimonial da renúncia e aos demais herdeiros, em último caso, caberá tanto quanto lhes seria devido se não tivesse sido celebrado o contrato²²⁷. Não há uma verdadeira penalização da posição sucessória dos descendentes, beneficiários da renúncia. Todavia, o próprio legislador justifica a consagração destes pactos na proteção da família e no fomento da celebração do casamento por quem tenha, já filhos²²⁸. Ora, esta paz familiar pode, facilmente, ficar comprometida com a possibilidade de reversão dos efeitos práticos da renúncia, criando os conflitos familiares que o legislador tanto visava evitar²²⁹.

Por outro lado, conforme explicámos, a renúncia à qualidade de herdeiro tem lugar em sede de convenção antenupcial. Decorre do art. 1710.º CC que a convenção antenupcial pode revestir a forma de declaração perante funcionário de registos ou de escritura pública. Será de entender

²²⁵ COSTA, EVA DIAS, “A Posição Sucessória (...)”, *Ob. cit.*

²²⁶ MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA, “A Relevância (...)”, *Ob. cit.*, p. 1096.

²²⁷ PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Pactos Sucessórios (...)”, *Ob. cit.*, p. 447.

²²⁸ COSTA, EVA DIAS, “A Posição Sucessória (...)”, *Ob. cit.*

²²⁹ MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA, *Direito das Sucessões e Direito da Família: Eternas Questões, Respostas Atuais*, Lisboa, AAFDL Editora, 2023, p. 202.

que, apesar desta disposição, o pacto sucessório de que tratamos deve, obrigatoriamente, constar de escritura pública²³⁰.

Ora, a exigência de forma, em especial da forma de documento autêntico²³¹, visa conferir ao ato a solenidade que lhe é devida, obrigando, por um lado, à ponderação e à tomada de decisão plenamente consciente e informada, e, por outro, à manifestação de uma vontade livre e esclarecida por parte dos seus intervenientes²³². Conforme se viu, a renúncia à condição de herdeiro implica sérios efeitos de ordem sucessória para os cônjuges renunciantes, sendo um contrato que pressupõe reflexão e consciência das respetivas consequências. Por esse motivo, o legislador obriga à intervenção notarial que, conformando a vontade das partes, celebrará o pacto isento, em tanto quanto possível, de quaisquer vícios de vontade, sendo, por isso, em regra, um ato plenamente válido e pronto a produzir os seus efeitos. Acautelada, por este meio, a posição dos nubentes, e evitando decisões precipitadas que lhes possam vir a ser prejudiciais, não parece justificar-se a possibilidade de revogação unilateral da renúncia²³³. De facto, aos esposados foi conferida, através dos meios enunciados, a possibilidade de ponderarem e preverem os efeitos gravosos associados ao pacto. Certamente, estariam conscientes de que a renúncia seria abrangida pelo princípio da imutabilidade, aceitando, ainda assim, os respetivos resultados, cientes do dinamismo que marca a vida em comum e da possibilidade de alteração das suas circunstâncias económicas e familiares. A faculdade conferida pelo art. 2168.º n.º 2 CC aparece à revelia do pressuposto de que quem contrata fá-lo livre e conscientemente.

Não deixamos, contudo, de ter por boa a intenção do legislador em mitigar as severas implicações da celebração do pacto sucessório, protegendo a posição sucessória do cônjuge supérstite, evitando um total desamparo em caso de viuvez²³⁴. Esta tutela parece, todavia, desadequada e desproporcional, pelo menos em face deste argumento que invocamos, uma vez que o legislador atua, já, a montante, exigindo a escritura pública para a convenção antenupcial,

²³⁰ Neste sentido vem RUTE TEIXEIRA PEDRO, “Anotação ao Artigo 1710.º”, in *Código Civil Anotado (...)*, *Ob. cit.*, p. 615.

²³¹ Sobre a definição e os pressupostos de documento autêntico, veja-se FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, “Anotação aos Artigos 369.º a 372.º” in *Código Civil Anotado*, Volume I (Artigos 1.º a 1250.º), Ana Prata (Coord.), Coimbra, Almedina, 2020, pp. 491 ss.

²³² Para maiores desenvolvimentos relativamente às funções e ao conceito de escritura pública, GUERREIRO, JOSÉ AUGUSTO MOUTEIRA, “Em Busca da Definição de Escritura Pública”, texto apresentado no Congresso do Notariado Português, em 18 de maio de 2007, disponível em <https://ordem.notarios.pt/NR/rdonlyres/BC4FBA30-790A-4084-A8B9-3262453B801C/339/MG.pdf>.

²³³ Pelo menos, com base no Direito vigente e com base nos princípios familiares e sucessórios em vigor, como adiante justificaremos.

²³⁴ CRUZ, ROSSANA MARTIGO, “Renúncia (...)”, *Ob. cit.*

não se mostrando necessária a medida do art. 2168.º n.º 2 CC para obviar à tomada de decisões levianas.

Vimos que um dos nubentes não poderá renunciar unilateralmente à herança do outro, em nome do princípio da igualdade dos cônjuges²³⁵. Vimos, ainda, que esta reciprocidade deve, também, verificar-se em face da condição a que o art. 1707.º-A n.º 1 CC permite sujeitar a renúncia, sob pena de esvaziamento deste requisito²³⁶. Ora, como bem se entenderá, a aplicação do n.º 2 do art. 2168.º CC contende com a aludida exigência, tornando-se a reciprocidade facilmente ilidível. De facto, se um dos consortes beneficiar o outro com uma liberalidade, por força da referida norma, o cônjuge irá, na prática, exercer os direitos sucessórios a que teria direito caso não tivesse havido lugar à renúncia. Não tendo sido o outro membro do casal visado com uma doação ou deixa testamentária, não poderá beneficiar da mesma prerrogativa, tornando-se, pois, a renúncia unilateral²³⁷. O próprio legislador, que estabelece apertados requisitos para a admissibilidade dos pactos renunciativos, permite, em condições de grande facilidade, uma quebra na reciprocidade da renúncia. Como afirmam MARGARIDA SILVA PEREIRA e SOFIA HENRIQUES, a norma de que cuidamos “(...) abre a porta para aquilo que o legislador nega no art. 1700.º da mesma Iniciativa, ao exigir a reciprocidade.”²³⁸. De uma forma indireta, o art. 2168.º n.º 2 CC como que “suplanta” o art. 1700.º n.º 1, c) CC, recusando a necessidade de verificação das tais exigências de reciprocidade. Esta “técnica legislativa defeituosa”²³⁹, além de permitir a reposição dos efeitos patrimoniais associados à dissolução do casamento por decesso de um dos consortes²⁴⁰, coloca em causa a reciprocidade exigida para a celebração deste pacto, limitando gravemente o alcance e o efeito útil da sua celebração, como aponta DANIEL MORAIS²⁴¹.

Não só a regra da reciprocidade sofre um desfalque através da aplicação do n.º 2 do art. 2168.º CC. Também o princípio vertido no art. 1714.º CC se vê atingido. Ficou explícito que a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário deve constar de convenção antenupcial, sujeitando-se, com efeito, às normas que lhe são aplicáveis. O princípio central que norteia o regime do contrato acessório ao casamento é o da imutabilidade.

²³⁵ MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA, “A Relevância (...)”, *Ob. cit.*, p. 1093.

²³⁶ LEITÃO, LUÍS MENEZES, *Ob. cit.*, pp. 283 ss.

²³⁷ MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA, “A Relevância (...)”, *Ob. cit.*, p. 1096

²³⁸ PEREIRA, MARIA MARGARIDA SILVA/ HENRIQUES, SOFIA, *Ob. cit.*, p. 10.

²³⁹ Palavras utilizadas pelas mesmas autoras. *Ibidem*, p. 10.

²⁴⁰ PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Pactos Sucessórios (...)”, *Ob. cit.*, p. 447.

²⁴¹ MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA, “As Potencialidades (...)”, *Ob. cit.*, p. 221.

A inserção deste pacto numa convenção antenupcial tem, ou deveria ter, por consequência, a impossibilidade da sua revogação, ainda que por mútuo acordo dos cônjuges²⁴². O legislador, geralmente avesso à sucessão contratual, afasta o princípio da livre revogabilidade das disposições por morte, característico do domínio sucessório, para estender o escopo da imutabilidade, também, aos pactos sucessórios²⁴³.

Não obstante, como já tantas vezes se referiu, a aplicação prática da norma *sub judice* possibilita “(...) atenuar-se ou mesmo eliminar-se a perda patrimonial ditada pela renúncia contida no pacto sucessório celebrado.”²⁴⁴, traduzindo-se, em termos práticos, numa revogação da renúncia e, consequentemente, numa alteração indireta do conteúdo da convenção. Parece-nos, então, que a norma em estudo contende com a regra do art. 1714.º CC, cujo campo de exceção tem sido bastante restrito, ainda que tal seja severamente criticado pela doutrina²⁴⁵, facilitando a adulteração do conteúdo de uma convenção antenupcial, à partida, imutável.

Do que se expôs, é notória a desadequação da norma do art. 2168.º n.º 2 CC em face do sistema sucessório e matrimonial vigente. Afirmam MARGARIDA DA SILVA PEREIRA e SOFIA HENRIQUES que, com a Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto, o legislador procede a uma alteração mínima do Código²⁴⁶. Facto é que a consagração da renúncia recíproca à condição de herdeiros legitimário consubstancia uma verdadeira inovação no paradigma sucessório português, abrindo o leque extremamente circunscrito dos pactos sucessórios entre nós admissíveis²⁴⁷. Não obstante, o aludido diploma limita-se a alterar cirurgicamente duas normas – os arts. 1700.º e 2168.º CC, e a aditar um novo artigo – o art. 1707.º-A CC.

O nosso ordenamento opõe-se, tradicionalmente, à sucessão contratual, desde logo, tendo em conta a cláusula geral do art. 2028.º CC²⁴⁸. Afirmar RUTE TEIXEIRA PEDRO que a introdução da alínea c) do n.º 1 do art. 1700.º CC espelha uma “(...) promoção da autonomia privada na conformação dos efeitos patrimoniais associados ao casamento (...)”²⁴⁹, em particular no

²⁴² Contra esta opção, PEREIRA, MARIA MARGARIDA SILVA/ HENRIQUES, SOFIA, *Ob. cit.*, pp. 11 ss.

²⁴³ PATRÃO, AFONSO, “A Renúncia Recíproca à Condição de Legitimário em Direito Internacional Privado: Entre o Estatuto Sucessório e o Estatuto Matrimonial” in *Revista JULGAR*, n.º 40, 2020, pp. 176 ss.

²⁴⁴ PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Pactos Sucessórios (...)”, *Ob. cit.*, p. 446.

²⁴⁵ XAVIER, RITA ARANHA DA GAMA LOBO, *Limites (...)*, *Ob. cit.*, p. 141

²⁴⁶ PEREIRA, MARIA MARGARIDA SILVA/ HENRIQUES, SOFIA, *Ob. cit.*, p. 13.

²⁴⁷ LEITÃO, LUÍS MENEZES, *Ob. cit.*, p. 283

²⁴⁸ XAVIER, RITA LOBO, *Manual de (...)*, *Ob. cit.*, pp. 259 ss.

²⁴⁹ PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Pactos Sucessórios (...)”, *Ob. cit.*, p. 452.

âmbito da sucessão legitimária, já excluída em diversos ordenamentos²⁵⁰. Parece, pois, tratar-se de um passo no sentido da “(...) tendência contemporânea para a privatização do direito da família e das sucessões (...)”²⁵¹, caminhando para a abandono das tradicionais normas sucessórias imperativas e abrindo espaço para a conformação da vontade dos particulares caso a caso²⁵². É, precisamente em nome do exercício dessa autonomia privada, até aqui praticamente excluída do escopo do Direito das Sucessões, que a Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto, acede a que os nubentes possam dispensar dos seus direitos sucessórios à morte do outro²⁵³, o que representa, e deixa antever, o enfraquecimento das regras estruturantes do sistema²⁵⁴. Não obstante, o carácter inovador da consagração dos pactos renunciativos não deixa de se ver retraído pelo receio do legislador em abrir caminho à primazia da vontade do autor da sucessão. Esta reticência é, como aponta DANIEL MORAIS, visível em determinadas incongruências e imprecisões decorrentes das alterações motivadas pela entrada em vigor do mencionado diploma²⁵⁵. Esse temor é patente na consagração dos vários *mecanismos de salvaguarda*²⁵⁶ da posição do cônjuge supérstite renunciante. De entre eles, o mais notório será, do nosso prisma, o consignado no art. 2168.º n.º 2 CC que, aliás, também espelha as tais incongruências. Na verdade, a introdução desta norma parece evidenciar de tal modo a relutância do legislador em dilatar o âmbito da vontade e comprimir o regime imperativo, que se alheia de princípios basilares por si consagrados, de modo a mitigar os efeitos do pacto que pretendia admitir. Parece-nos, pois, haver uma incongruência entre o propósito aclamado no

²⁵⁰ Para um estudo comparados dos sistemas matrimoniais estrangeiros, IZQUIERDO, ALEXIA OLIVA/ RODRÍGUEZ, ANTÓNIO MANUEL OLIVA/ IZQUIERDO, ANTÓNIO MANUEL OLIVA, *Matrimonial Property Regimes Throughout the World*, Colegio de Registradores de la Propiedad y Mercantiles de España, 2018.

²⁵¹ OLIVEIRA, GUILHERME DE, “Notas sobre (...)”, *Ob. cit.*, p. 3.

²⁵² Sobre um tema conexo, que cada vez mais se tem discutido, PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “What Goes Around Comes Around? A Promoção da Solidariedade Interindividual Através do Direito das Sucessões”, in *Onâti Socio-Legal Series*, Vol. 12 No. 1 (2022): Vulnerabilidade e cuidado: Uma abordagem de direitos humanos, pp. 61 ss.

²⁵³ PEREIRA, MARIA MARGARIDA SILVA/ HENRIQUES, SOFIA, *Ob. cit.*, p. 1.

Aponta-se, todavia, que as autoras colocam em causa a promoção da tal autonomia privada no âmbito do diploma de que cuidamos. Desde logo por considerarem que a imposição da reciprocidade da renúncia coarta a vontade dos nubentes que não tem de ser convergente. Também o requisito da celebração do casamento sob o regime da separação de bens contende, para MARGARIDA SILVA PEREIRA e SOFIA HENRIQUES, com a aludida autonomia, na medida em que não deverá haver uma confusão entre o regime patrimonial vigente no casamento, e a posição sucessória do viúvo: um casal que opte por um qualquer regime de comunhão para regular as suas relações patrimoniais pode, ainda assim, não desejar a produção de quaisquer efeitos sucessórios decorrentes do seu casamento.

²⁵⁴ COELHO, CRISTINA PIMENTA, “Anotação ao Artigo 2028.º”, in *Código Civil Anotado (...)*, *Ob. cit.*, pp. 959 ss.

²⁵⁵ MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA, *Direito das Sucessões (...)*, *Ob. cit.*, p. 207.

²⁵⁶ Palavras, a nosso ver, bastante ilustrativas, utilizadas por ROSSANA MARTIGO CRUZ, (“Renúncia (...)” *Ob. cit.*, p. 1.

preâmbulo do Projeto de Lei n.º 781/XIII e os efeitos que a celebração da renúncia, de facto, alcançam.

Tivemos, já, oportunidade de congratular a intenção do legislador em proteger, em tanto quanto possível, a posição do cônjuge renunciante, evitando um total desamparo na viuvez²⁵⁷. Sendo a renúncia irrevogável²⁵⁸, as condições de vida dos esposados, vigentes à data da outorga da convenção antenupcial, podem alterar-se severamente, agravando-se a eventual situação de carência com o decesso de um dos membros do casal. Contudo, apela-se ao que já ficou exposto: a celebração de um pacto renunciativo, atendendo aos gravosos efeitos que implicam, e motivado pela solenidade que o ato impõe, pressupõe uma vontade livre e esclarecida²⁵⁹, patente, aliás, na celebração de quaisquer contratos.

Com efeito, não se nos afigura compreensível a excessiva proteção que o legislador confere àqueles que optam por prescindir dos direitos sucessórios na herança do seu consorte, nos termos do art. 1700.º n.º 1 c) CC e do art. 1707.º-A CC, em especial a proteção que o n.º 2 do art. 2168.º CC visa oferecer. A (louvável) preocupação em evitar o desamparo do cônjuge supérstite ofusca a posição sucessória dos demais legitimários, em especial, dos descendentes do *de cujus*, cujas expectativas, geradas pela celebração do contrato sucessório *sub iudice* se veem frustradas pela possibilidade de fácil regresso à posição tradicional do cônjuge sobrevivente²⁶⁰. Ressalva-se, é certo, que a aplicação do art. 2168.º n.º 2 CC nunca conduzirá a uma penalização da posição dos demais herdeiros legitimários em face do regime tradicional, anterior à Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto, uma vez que sempre lhes será garantido, pelo menos, tanto quanto teriam direito caso não tivesse havido lugar à renúncia²⁶¹.

Apesar de todas as críticas que temos vindo a tecer sobre o n.º 2 do art. 2168.º CC, objeto do nosso trabalho, não podemos defender perentoriamente a irrevogabilidade da renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário. Desde logo, porque tal seria incongruente com a autonomia privada que, através da introdução destes pactos, se visou promover. O dinamismo da vida do casal impõe adaptação e deve permitir alguma flexibilização das normas que a regulam, em especial as normas de índole patrimonial, por incidirem sobre um dos campos de

²⁵⁷ *Ibidem*, p. 1.

²⁵⁸ Conforme vimos, esta afirmação deverá ser entendida *cum grano salis*.

²⁵⁹ PEREIRA, MARIA MARGARIDA SILVA/ HENRIQUES, SOFIA, *Ob. cit.*, p. 1.

²⁶⁰ OLIVEIRA, GUILHERME DE, “Notas sobre (...)”, *Ob. cit.*, p. 8

²⁶¹ PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Pactos Sucessórios (...)”, *Ob. cit.*, p. 447.

maior relevo para a vida comum e mais permeável a alterações²⁶². Não deixamos, por seu turno, de considerar os interesses de terceiros, que podem ser defraudados pela livre modificação das convenções antenupciais²⁶³. O mesmo se argumenta relativamente aos pactos renunciativos, desde logo, por figurarem em convenção antenupcial.

A livre revogabilidade destes contratos resultaria numa grande insegurança em face da posição sucessória dos descendentes. É o que implica, aliás, o art. 2168.º n.º 2 CC, ao permitir uma reversão dos efeitos do pacto. Todavia, reconhece DANIEL MORAIS que este argumento não é suficientemente forte para sustentar a irrevogabilidade da renúncia²⁶⁴. Defendemos, então, na esteira do autor, que, a existir, “(...) a revogação terá de ser feita de forma clara e total e não “a pouco e pouco”, indiretamente, através do mecanismo de imputação das liberalidades que forem feitas ao outro cônjuge. Só assim se obtém a transparência da revogação e se mantém a reciprocidade da renúncia em causa.”²⁶⁵.

De facto, a regulamentação em matéria sucessória e de regimes matrimoniais, as quais, no campo dos pactos renunciativos se veem intrinsecamente conexas, e, por vezes, até confundíveis²⁶⁶, quer-se, pelos efeitos patrimoniais que implicam, revestidas da maior segurança e transparência possível. Só assim é possível garantir a tutela dos interesses dos herdeiros dos cônjuges e de todos os terceiros que com eles se relacionem. Ora, nos termos do art. 1.º, e) CRC, as convenções antenupciais, assim como qualquer alteração ao regime de bens do casamento, são sujeitas a registo. É este o mecanismo adequado à publicidade e proteção dos tais terceiros. Assim, a celebração da renúncia recíproca à condição de herdeiro legítimo torna-se cognoscível para a generalidade dos indivíduos. Deste modo, a solução mais adequada seria a de que a respetiva revogação que, na prática, ocorre por força da imputação das liberalidades feita nos termos do art. 2168.º n.º 2 CC, fosse, também ela, levada a registo, assegurando a tal transparência.

Em face do exposto, e cientes do dinamismo que a vida do casal implica, defendemos a possibilidade de revogação da renúncia recíproca à condição de herdeiro²⁶⁷. Esta revogabilidade

²⁶² CAMPOS, DIOGO LEITE DE, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra, Livraria Almedina, 2012, p. 385.

²⁶³ Acompanhamos, por isso, a proposta apresentada por PEREIRA COELHO, e GUILHERME DE OLIVEIRA (*Ob. cit.*, p. 586), de admitir uma mutabilidade limitada das convenções antenupciais, a par da instituição de um sistema adequado que disso permita dar publicidade.

²⁶⁴ MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA, *Direito das Sucessões (...)*, *Ob. cit.*, p. 202.

²⁶⁵ *Ibidem*, p. 202.

²⁶⁶ Veja-se, sobre este assunto, PATRÃO, AFONSO, *Ob. cit.*, 2020.

²⁶⁷ No mesmo sentido, PEREIRA, MARIA MARGARIDA SILVA/ HENRIQUES, SOFIA, *Ob. cit.*, pp. 11 ss.

não poderá, porém, ser alheia, por um lado, aos interesses dos herdeiros e dos terceiros que se relacionem com os cônjuges, e por outro aos princípios basilares do direito matrimonial, em concreto, ao princípio da imutabilidade das convenções antenupciais. Desta feita, a solução do n.º 2 do art. 2168.º CC, ao “(...) permitir que um dos cônjuges revogue a renúncia unilateralmente (...)”²⁶⁸, não se afigura a mais adequada, na medida em que desconsidera os aludidos aspetos, parecendo desfasada do paradigma matrimonial do nosso ordenamento, pelos motivos que tivemos, já, oportunidade de referir.

Uma solução de compromisso que poderia acautelar não só os interesses do casal, que pretende uma maior adequação do seu regime patrimonial, decorrente das regras sucessórias e matrimoniais, mas também, os interesses dos seus descendentes e terceiros, sem desconsiderar as regras basilares do nosso Direito matrimonial, é oferecida por DANIEL MORAIS²⁶⁹ e por MARGARIDA SILVA PEREIRA e SOFIA HENRIQUES²⁷⁰. Na esteira dos mencionados autores, defendemos, então, *de iure constituendo*, a admissibilidade de convenções pós-nupciais. Em respeito à regra da imutabilidade, o legislador tem oferecido grande resistência à consagração destes contratos, argumentando-se, tradicionalmente, a proteção do consorte mais frágil, evitando que o outro exerça sobre ele um ascendente psicológico, levando-o a uma alteração no regime de bens que lhe seria prejudicial²⁷¹. Em defesa da sua tese, argui DANIEL MORAIS que, em face do paradigma atual, de acordo com o qual o casamento se rege pela regra da igualdade entre os cônjuges, consagrado no art. 36.º n.º 3 CRP, não se mostra plausível presumir que um dos cônjuges exerce tamanha influência sobre o outro e que, assim sendo, tal ascendente psicológico será, também, exercido, certamente, na constância do casamento²⁷². A outra razão tradicionalmente avançada pela doutrina para justificar a aversão às convenções pós-nupciais prende-se, precisamente, com a tutela dos interesses de terceiros. Este argumento é facilmente combatido, *de iure constituendo*, com a instituição de um sistema de publicidade adequado, que permitisse dar conta da celebração destes contratos, e com a proteção dos direitos de terceiros, adquiridos antes da tal celebração²⁷³.

²⁶⁸ MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA, “A Relevância (...)”, *Ob. cit.*, pp. 1095 ss.

²⁶⁹ MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA, *Direito das Sucessões (...)*, *Ob. cit.*, pp. 198 ss.

²⁷⁰ PEREIRA, MARIA MARGARIDA SILVA/ HENRIQUES, SOFIA, *Ob. cit.*, p. 10 e p. 19.

RITA LOBO XAVIER (*Limites (...)*), *Ob. cit.*, p. 147) defende uma solução idêntica, embora não se referido a estes concretos pactos sucessórios.

²⁷¹ CAMPOS, DIOGO LEITE DE, *Lições (...)*, *Ob. cit.*, pp. 384.

²⁷² MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA, *Direito das Sucessões (...)*, *Ob. cit.*, pp. 199 ss

²⁷³ COELHO, FRANCISCO PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Ob. cit.*, p. 584.

Ora, a admissibilidade de convenções pós-nupciais, nas quais se pudesse, na vigência do casamento, renunciar aos direitos sucessórios entre cônjuges, suplantaria a necessidade de prever uma norma como a do n.º 2 do art. 2168.º CC. Não seria necessária a alteração das normas de imputação das liberalidades de modo a tornar possível uma revogação que, em face do Direito constituído, não o é, uma vez que os consortes poderiam celebrar o pacto renunciativo numa fase mais avançada do seu casamento, o que lhes permitiria conformar os respetivos efeitos sucessórios à concreta situação que, à data, vivem. Deste modo, a maior proximidade temporal da celebração do pacto renunciativo com o decesso de um dos consortes permitirá um maior planeamento sucessório e uma conformação da vontade às condições do casal, o que evitaria uma posterior necessidade de reversão dos respetivos efeitos patrimoniais.

Esta solução não é, em face da lei vigente, admissível. O legislador parece longe de admitir a celebração de convenções pós-nupciais, agarrando-se aos tradicionais argumentos que sustentam o princípio do art. 1714.º CC. Não entendemos que a eliminação da regra da imutabilidade pudesse equivaler a uma total liberdade dos cônjuges. Poderia, no entanto, dilatar o âmbito do autorregulação das relações patrimoniais dos cônjuges, tornando admissíveis as aludidas convenções pós-nupciais²⁷⁴. Os cônjuges, deparando-se com uma alteração das suas condições de vida, são confrontados com a grande rigidez que impende sobre o seu regime de bens, o que se mostra um entrave ao planeamento da vida do casal. Em situações limite, os cônjuges poderão, até, preferir dissolver o casamento por divórcio, a sujeitá-lo àquelas normas desadequadas à regulamentação da sua concreta relação²⁷⁵. Assim, o intuito do *favor matrimonii*, que, aliás, justifica os casos de admissibilidade da sucessão contratual, no art. 1700.º CC²⁷⁶, fica defraudado pela não admissibilidade da convenção pós-nupcial. Referindo-se à impossibilidade de renúncia à condição de herdeiro pelos cônjuges que, à data da alteração legislativa, se encontravam, já, casados, DANIEL MORAIS afirma que “(...) o único “pacto sucessório renunciativo” que resta àqueles que já são casados é o divórcio por mútuo consentimento.”²⁷⁷, ilustrando claramente a desadequação do regime vigente. Esta situação seria certamente ultrapassada com a possibilidade da celebração da renúncia já na constância do matrimónio.

²⁷⁴ XAVIER, RITA ARANHA DA GAMA LOBO, *Limites (...)*, *Ob. cit.*, p. 147.

²⁷⁵ De facto, o prazo internupcial, decorrente do n.º 1 do art. 1605.º CC foi, já, eliminado, pelo que os consortes podem livremente divorciar-se e, em seguida, celebrar novo casamento sob um outro regime de bens que se lhes mostre mais adequado. Recorde-se, todavia, os limites impostos pelo art. 1720.º CC.

²⁷⁶ XAVIER, RITA LOBO, *Manual de (...)*, *Ob. cit.*, p. 263.

²⁷⁷ MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA, *Direito das Sucessões (...)*, *Ob. cit.*, p. 215.

OBSERVAÇÕES CONCLUSIVAS

O cônjuge sobrevivente ocupa uma tradicional posição sucessória privilegiada. O legislador, acautelando a sobrevivência e a existência condigna do viúvo, concede-lhe um rol de direitos e atribuições preferenciais.

Tem-se verificado, no entanto, uma tendencial autonomia patrimonial entre casados e um progressivo acolhimento da autonomia privada no âmbito sucessório e familiar²⁷⁸. Nesta corrente, a Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto, veio permitir a celebração dos pactos renunciativos entre cônjuges, tentando, deste modo, dar resposta à problemática emergente das famílias reconstruídas. Esta alteração deixa a porta aberta para a consagração de outras soluções no mesmo sentido²⁷⁹. Todavia, a aceitação destes pactos *de non succedendo* bule com alguns princípios e institutos basilares do nosso sistema familiar e sucessório.

Em especial, o aditamento do novo n.º 2 ao art. 2168.º CC contende, não só com o regime da redução por inoficiosidade de liberalidades feitas entre cônjuges, mas, ainda, com a regra da imutabilidade das convenções antenupciais. Vimos que esta regra de imputação foi prevista pelo legislador como um mecanismo de reversão ou atenuação dos efeitos patrimoniais da celebração do pacto renunciativo, por si admitidos no mesmo diploma legal, revelando, também, uma “técnica legislativa defeituosa”²⁸⁰ e o receio do legislador em expandir o âmbito de exercício da autonomia privada no campo sucessório.

Parece-nos que a mudança anunciada pelo diploma, não teve, na prática, o alcance esperado. E isto, por força dos vários mecanismos que o legislador encontrou para mitigar as consequências da celebração da renúncia, adiando, assim, a tão necessária revisão do nosso sistema de regras sucessórias. De facto, diversos aspetos que o caracterizam afiguram-se cada vez mais desfasados da realidade e, concretamente, da aludida autonomia patrimonial entre

²⁷⁸ PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Pactos Sucessórios Renunciativos (...)”, *Ob. cit.*, p. 417.

Para um estudo comparado sobre esta matéria, consulte-se IZQUIERDO, IZQUIERDO, ALEXIA OLIVA/ RODRÍGUEZ, ANTÓNIO MANUEL OLIVA/ IZQUIERDO, ANTÓNIO MANUEL OLIVA *Matrimonial Property Regimes Throughout the World*, Colegio de Registradores de la Propiedad y Mercantiles de España, 2018 e IZQUIERDO, ALEXIA OLIVA/ RODRÍGUEZ, ANTÓNIO MANUEL OLIVA/ IZQUIERDO, ANTÓNIO MANUEL OLIVA, ANTÓNIO MANUEL OLIVA, *Los Regímenes Sucesorios del Mundo* Tomo I (Afganistán - Irlanda) e Tomo II (Islandia-Zimbabwe), Basconfer Libros Jurídicos, 2017.

²⁷⁹ SÁ, FERNANDO OLIVEIRA E, “O Novo Direito das Sucessões entre Cila e Caríbdis” in *Observador*, 2018

²⁸⁰ PEREIRA, MARIA MARGARIDA SILVA/ HENRIQUES, SOFIA, *Ob. cit.*, p. 10.

casados e das novas formas de organização familiar que marcam a atualidade²⁸¹. Com o mencionado diploma, o legislador olha para um problema em concreto, em vez de se dedicar aos campos familiar e sucessório no seu todo. Assim, promove alterações pontuais, desligadas de toda a estrutura legal subjacente.

A nossa conclusão não pode, pois, ser outra, que não a da necessidade da flexibilização das regras do Direito sucessório, consagrando-se um regime mais recetivo à autonomia privada dos indivíduos, o que passaria, necessariamente por uma reforma do regime vigente. O mesmo em relação às regras do Direito familiar que, sem se confundirem com ele, vêm inevitavelmente associadas ao sistema sucessório. As novas formas de organização familiar e a crescente autonomia patrimonial entre cônjuges demandam novas soluções que permitam uma plena realização da vontade e da autonomia privada dos nubentes e dos cônjuges. A nosso ver, só este repensar do sistema permite ao legislador adequar a Lei ao paradigma vigente, pensando em soluções estruturais. Só assim se evitará a consagração de normas como a do art. 2168.º n.º 2 CC, objeto do nosso trabalho, reveladoras de uma técnica legislativa deficitária e de uma desconsideração pelo Direito vigente²⁸². Apenas assim, evitando soluções pontuais, e promovendo alterações de fundo, será possível obviar à consagração de preceitos “avulsos”, desligados de todo o esquema normativo que lhe está subjacente, passando para um quadro legal adaptado à realidade vigente, que ofereça aos indivíduos soluções sólidas, revestidas da necessária segurança e clareza que o Direito familiar e sucessório existente.

²⁸¹ Vejam-se os exemplos oferecidos em CARVALHO, TELMA, “Cenas de Uma Vida Antenupcial” in Público Online, março de 2018 e em MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA, *Direito das Sucessões e Direito da Família: Eternas Questões, Respostas Atuais*, Lisboa, AAFDL Editora, 2023, p. 215.

²⁸² Necessidade sentida, também, por RUTE TEIXEIRA PEDRO, (“Pactos Sucessórios (...)”, *Ob. cit.* p. 452).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, JORGE AUGUSTO PAIS DE, *Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra, Livraria Almedina, 2015.

ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, “O Herdeiro Legitimário”, in *Separata da Revista da Ordem dos Advogados*, ano 57º, vol. I, 1997, pp.5 ss., consultada a 29/09/2022, disponível em <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados-roa/ano-1997/ano-57-vol-i-jan-1997/doutrina/>.

ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito Civil, Sucessões*, Coimbra, Coimbra Editora, 2000.

BARBOSA, PAULA, *Doações Entre Cônjuges, Enquadramento Jus-Sucessório*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008.

BARBOSA, PAULA, “Casar Não Tem de Significar Herdar” in *Público Online*, 06 de março de 2018, consultada em 07/06/2023, disponível em <https://www.publico.pt/2018/03/06/sociedade/opiniao/casar-nao-tem-de-significar-herdar-1805428>.

CAMPOS, DIOGO LEITE DE “O Estatuto Sucessório do Cônjuge Sobrevivo”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 50º, vol. II, 1990, pp. 449 ss., consultada em 02/10/2022, disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7B502963ac-208f-4338-a083-dc52efee6333%7D.pdf>.

CAMPOS, DIOGO LEITE DE / CAMPOS, MÓNICA MARTINEZ DE, *Lições de Direito das Sucessões*, Coimbra, Livraria Almedina, 2017.

CARVALHO, ORLANDO DE, *Direito da Coisas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2012.

CARVALHO, TELMA, “Cenas de Uma Vida Antenupcial” in *Público Online*, 02 de março de 2018, consultada a 07/06/2023, disponível em <https://www.publico.pt/2018/03/02/sociedade/opiniao/cenas-de-uma-vida-antenupcial-1805011>.

COELHO, CRISTINA PIMENTA, “Anotação ao Artigo 2028.º”, in *Código Civil Anotado Volume II* (Artigos 1251.º a 2334.º), Ana Prata (Coord.), Coimbra, Almedina, 2020, pp. 957, ss.

COELHO, CRISTINA PIMENTA, “Anotação ao Artigo 2114.º”, in *Código Civil Anotado Volume II* (Artigos 1251.º a 2334.º), Ana Prata (Coord.), Coimbra, Almedina, 2020, pp. 1040, ss.

COELHO, CRISTINA PIMENTA, “Anotação ao Artigo 2134.º”, in *Código Civil Anotado* Volume II (Artigos 1251.º a 2334.º), Ana Prata (Coord.), Coimbra, Almedina, 2020, pp. 1054, ss.

COELHO, CRISTINA PIMENTA, “Anotação ao Artigo 2162.º”, in *Código Civil Anotado* Volume II (Artigos 1251.º a 2334.º), Ana Prata (Coord.), Coimbra, Almedina, 2020, pp. 1071, ss.

COELHO, CRISTINA PIMENTA, “Anotação ao Artigo 2165.º”, in *Código Civil Anotado* Volume II (Artigos 1251.º a 2334.º), Ana Prata (Coord.), Coimbra, Almedina, 2020, pp. 1079, ss.

COELHO, CRISTINA PIMENTA, “Anotação aos Artigos 2168.º a 2174.º”, in *Código Civil Anotado* Volume II (Artigos 1251.º A 2334.º), Ana Prata (Coord.), Coimbra, Almedina, 2020, pp. 1085, ss.

COELHO, F. M. PEREIRA, *Direito das Sucessões*, Coimbra, 1992.

COELHO, FRANCISCO PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família, Volume I – Introdução, Direito Matrimonial*, 5ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA, *Da imputação de Liberalidades na Sucessão Legitimária*, Lisboa, Centro de Estudos Fiscais, 1989.

CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA, *Direito da Família e das Sucessões, Volume II - Sucessões*, Lisboa, LEX Edições Jurídicas, 1993.

CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA/ SANTOS, DANIEL, “Os Pactos Sucessórios Renunciativos Feitos na Convenção Antenupcial pelos Nubentes: Análise Crítica à Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto” in *Revista de Direito Civil*, Ano III (2018), Número 3, Almedina, pp. 555, ss.

CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA/SANTOS, DANIEL, “A Técnica da Imputação e sua Particular Relevância no Direito Sucessório”, in *Jus Scriptum's International Journal of Law, Revista Internacional de Direito do Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, ano 17, Vol. 7, n.º 1, outubro-dezembro 2022, consultada a 23/04/2023, disponível em <https://jusscritum.pt/index.php/revista/article/view/141/89>.

COSTA, EVA DIAS, “A Posição Sucessória Do Cônjuge Sobrevivo No Direito Português: A Propósito Da Lei 48/2018, De 14 De Agosto”, in *Direito em Dia Magazine*, 2019, consultada a 14/11/2022, disponível em <https://direitoemdia.pt/magazine/show/55>.

COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA, “A Liberdade De Testar e a Quota Legitimária no Direito Português. Em Especial, o Confronto do Regime do Código Civil de 1867 com a Evolução

Subsequente”, in *Separata da Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 57, III Lisboa, 1997, pp. 943 ss., consultada a 02/10/2022, disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7Bf76403dd-cc36-45cf-9256-d0ca8076fdaf%7D.pdf>.

CRUZ, GUILHERME BRAGA DA, “Os Pactos Sucessórios na História do Direito Português e Brasileiro”, in *Revista Da Faculdade De Direito da Universidade de São Paulo*, 1964, pp. 93 ss., consultada a 05/10/2022, disponível em <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66222/68832>.

CRUZ, ROSSANA MARTIGO, “Renúncia do Cônjuge à Posição de Herdeiro”, consultada a 26/12/2022, disponível em <https://www.direito.uminho.pt/pt/Sociedade/PublishingImages/Paginas/Atualidade-Juridica/Ren%C3%Bancia%20do%20c%C3%B4njuge%20%C3%A0%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20herdeiro.pdf>.

CRUZ, ROSSANA MARTIGO, “Ensinar Direito das Sucessões no Séc. XXI – (ainda) a visão jusfamiliar tradicionalista no Fenómeno Sucessório do Código Civil”, consultada em 23/04/2023, disponível em https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/82210/1/2022_ENSINAR-DIREITO-DAS-SUCESSOES-NO-SEC-XXI.pdf

DIAS, CRISTINA A., “Algumas Notas em Torno das Doações ao Cônjuge e o Instituto da Colação”, in *Estudos Comemorativos dos 20 anos da FDUP*, Volume 1, Coimbra, Almedina, 2017.

DIAS, CRISTINA ARAÚJO, “Anotação ao Artigo 2168.º”, in *Código Civil Anotado. Livro V, Direito das Sucessões*, Cristina Araújo Dias (Coord.), Coimbra, Almedina, 2018, p. 231.

DIAS, CRISTINA ARAÚJO, *Lições de Direito das Sucessões*, Coimbra, Livraria Almedina, 2021.

FERNANDES, ANTÓNIO, “Doações entre Casados” in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 7, n.º 3 e 4, Lisboa, 1947, pp. 92 ss., consultada a 12/02/2023, disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7Bf1ef96f4-fd09-44c7-84bf-590293cf0c6a%7D.pdf>

FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO, *Lições de Direito das Sucessões*, Lisboa, Quid Juris Editora, 2012.

LEAL, ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUSA, *A Legítima do Cônjuge Sobrevivo- Estudo Comparado Hispano-Português*, Livraria Almedina, 2004.

LEIRAS, DIANA, “Possibilidade de Renúncia Recíproca à Condição de Herdeiro Legitimário do Outro Cônjuge” in *Revista Sollicitare* (Edição n.º 24), consultada a 28/12/2022, disponível em <https://osae.pt/pt/artigo/revista-sollicitare/1/1/1/143>.

LEITÃO, LUÍS MENEZES, *Direito das Sucessões*, Coimbra, Almedina, 2020.

LIMA, ROSA, “A Revogação do Contrato de Doação entre Cônjuges Separados de Pessoas e Bens e Casados num dos Regimes de Comunhão” in *JULGAR Online*, fevereiro 2018, consultada a 20/02/2023, disponível em <http://julgat.pt/a-revogacao-do-contrato-de-doacao-entre-conjuges-separados-de-pessoas-e-bens-e-casados-num-dos-regimes-de-comunhao/>.

MATOS, ALBINO/ MENEZES, JOÃO RICARDO, *Dicionário do Notariado*, Coimbra, Edições Almedina, 2023.

MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA, “O Problema da Imputação de Liberalidades na Sucessão Legitimária Revistado à Luz dos Limites da Interpretação Jurídica: Recusa de uma “Teoria Pura do Direito Sucessório”” in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, Coimbra, Edições Almedina, 2016, pp. 54 ss.

MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA, *Revolução Sucessória- os Institutos Alternativos ao Testamento no Século XXI*, Cascais, Princípiã Editora, 2018.

MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA, “A Relevância dos Pactos Sucessórios Renunciativos na Transmissão do Património Entre as Gerações” in *Revista de Direito Comercial*, 2018, pp. 1070 ss., consultada a 03/01/2023, disponível em <https://www.revistadedireitocomercial.com/a-relevancia-dos-pactos-sucessorios-renunciativos>.

MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA, “As Potencialidades da Convenção Antenupcial numa Ótica de Planeamento Sucessório”, in *JULGAR Online* n.º 40, janeiro de 2020, pp. 207 ss., consultada a 17/11/2022, disponível em <http://julgat.pt/as-potencialidades-da-convencao-antenupcial-numa-otica-de-planeamento-sucessorio/>.

MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA, “Anotação ao Artigo 1700.º” in *Código Civil Anotado- Livro IV, Direito da Família*, Clara Sottomayor (Coord.), Coimbra, Almedina, 2020, pp. 330 ss.

MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA, *Direito das Sucessões e Direito da Família: Eternas Questões, Respostas Atuais*, Lisboa, AAFDL Editora, 2023.

MOURA, PEDRO CROFT DE, “Rescisão das Doações Inoficiosas”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, pp. 135 ss., consultada a 05/03/2023, disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7Ba689b320-841d-4932-a312-36d3403d3b6d%7D.pdf>

NOGUEIRA, JOAQUIM FERNANDO, “A Reforma de 1977 e a Posição Sucessória do Cônjuge Sobrevivo”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 40, Vol. III, 1980, pp. 663-694, consultada a 12/09/2022, disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7Bc6b44d31-9b2d-4d66-aa62-bbea50bc05b0%7D.pdf>.

OLIVEIRA, GUILHERME DE, “Dois numa Só Carne”, in «*Lex Familiae*» *Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano II, n.º 3, Coimbra, Centro de Direito Família/Coimbra Editora, 2005, consultada a 14/05/2023, disponível em <https://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Dois-numa-so%CC%81-carne.pdf>.

OLIVEIRA, GUILHERME DE, “Notas sobre o Projeto de Lei n.º 781/XIII (Renúncia Recíproca à Condição de Herdeiro Legal)”, consultada a 09/01/2023, disponível em <https://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Notas-sobre-o-Projeto-de-Lei-781-XIII-.pdf>.

PATRÃO, AFONSO, “A Renúncia Recíproca à Condição de Legitimário em Direito Internacional Privado: Entre o Estatuto Sucessório e o Estatuto Matrimonial” in *Revista JULGAR*, n.º 40, 2020, consultada a 03/06/2023, disponível em <file:///C:/Users/franc/Downloads/JULGAR40-07-AP.pdf>.

PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Breves Reflexões sobre a Proteção do Unido de Facto Quanto à Casa de Morada de Família Propriedade do Companheiro Falecido” in *Textos de Direito da Família Para Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 307-346.

PEDRO, RUTE TEIXEIRA, *Convenções Matrimoniais: Autonomia na Conformação dos Efeitos Patrimoniais do Casamento*, Coimbra, Livraria Almedina, 2018.

PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Pactos Sucessórios Renunciativos entre Nubentes à Luz do Art. 1700.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil - Análise do Regime Introduzido pela Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto” in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 2018 - I/II, 2019, pp. 415 ss., consultada a 08/01/2023, disponível em <https://portal.oa.pt/media/130230/rute-teixeira-pedro_roa_i_ii-2018-revista-da-ordem-dos-advogados.pdf>.

PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Anotação aos Artigos 1698.º a 1716.º”, in *Código Civil Anotado*. Volume II (Artigos 1251.º A 2334.º), Ana Prata (Coord.), Coimbra, Almedina, 2020, pp. 594 ss.

PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “What Goes Around Comes Around? A Promoção da Solidariedade Interindividual Através do Direito das Sucessões”, in *Onãti Socio-Legal Series*, Vol. 12 No. 1 (2022): Vulnerabilidade e cuidado: Uma abordagem de direitos humanos, pp. 61 ss., consultada a 30/06/2023, disponível em <https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/1325>.

PEREIRA, MARIA MARGARIDA SILVA/ HENRIQUES, SOFIA, “Pensando Sobre os Pactos Renunciativos pelo Cônjuge – Contributos para o Projeto de Lei n.º 781/XIII” in *JULGAR Online*, maio 2018, consultada a 09/01/2023, disponível em <http://julgar.pt/pensando-sobre-os-pactos-renunciativos-pelo-conjuge-contributos-para-o-projeto-de-lei-n-o-781xiii/>.

PINHEIRO, JORGE DUARTE *O Direito da Família Contemporâneo*, Coimbra, Edições Almedina, 2017.

PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, Coimbra, Gestlegal Editora, 2022.

PITÃO, JOSÉ ANTÓNIO FRANÇA, *A Posição do Cônjuge Sobrevivo no Atual Direito Português*, Coimbra, Livraria Almedina, 2005.

SANTOS, EDUARDO DOS, *Direito da Família*, Coimbra, Livraria Almedina, 1999.

SOUSA, RABINDRANATH CAPELO DE, *Lições de Direito das Sucessões – Volume I*, Coimbra, Coimbra Editora, 1990.

SOUSA, RABINDRANATH CAPELO DE, *Lições de Direito das Sucessões – Volume II*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013.

TELLES, INOCÊNCIO GALVÃO, *Direito das Sucessões- Noções Fundamentais*, 6ªed. rev., Coimbra Editora, 1991.

XAVIER, RITA ARANHA DA GAMA LOBO, *Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais Entre os Cônjuges*, Almedina, 2000.

XAVIER, RITA LOBO, *Manual de Direito das Sucessões*, Coimbra, Livraria Almedina, 2022.